



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

Vanessa Araújo Câmara

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas Especialização em Direito das Sociedades

Orientador:

Doutor António Pereira de Almeida, Professor Auxiliar Convidado,
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Setembro, 2013

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo primordial demonstrar que o direito à informação nas sociedades por quotas consiste num tema corrente nos dias de hoje. Iremos verificar que existem diferentes posições doutrinárias quanto a algumas questões pertinentes que irão surgir ao longo do trabalho.

Como se sabe, está contemplado no Código das Sociedades Comerciais, que os sócios de uma sociedade têm o direito de se informarem. Sem dúvida, que foi pertinente analisar o direito à informação nas sociedades por quotas, por esta ser um tipo de sociedade que existe com bastante frequência em Portugal.

O objetivo deste trabalho foi tentar ser o mais abrangente possível e demonstrar todas as dificuldades que podem existir no direito à informação nas sociedades por quotas.

Verificaremos que este tema apresenta questões de grande complexidade pois convirá realçar que para percebermos o direito à informação neste tipo de sociedades é necessário analisar o seu objeto, os titulares, os sujeitos, os limites, onde e como são exercidos o direito à informação, as possibilidades de recusa, percebermos em que consiste o inquérito judicial e a importância de mencionar a responsabilidade civil e criminal.

Analisaram-se minuciosamente os artigos 214.º, 215.º e 216.º do Código das Sociedades Comerciais pois são naqueles artigos que estão previstos no direito à informação nas sociedades por quotas.

Assim, pretende-se, sobretudo, fazer um estudo sobre o direito à informação nas sociedades por quotas, examinando todos os artigos previstos na legislação atual e que são pertinentes para entendermos algumas questões que são mencionadas nos capítulos deste trabalho.

Palavras-chave: Informação, Direito, Sociedades, Sócios.

Abstract

This dissertation has the primary objective of demonstrating that the right to information on private limited companies is nowadays a current theme. We will confirm that there are different doctrinal positions about some relevant questions that will be posed in this paper.

As it is known, the right to information of the shareholders of a private limited company is provided in the Commercial Companies Code. We determined that it was relevant to analyze the right to information on private limited companies mainly because these are one of the most common types of companies in Portugal.

This paper attempts to be as comprehensive as possible and to demonstrate all challenges that may arise regarding the right to information on private limited companies.

We will confirm that this is a very complex topic. We will emphasize, that to understand the right to information on this type of companies, it is necessary to analyze the corporate objects, holders, subjects, limitations, the practices used to implement the right to information as well as the possibilities for refusal. Furthermore, we will reiterate the need to understand the judicial review context and the importance of including the civil and criminal responsibilities.

We analyzed, in detail, the articles 214.º, 215.º and 216.º of the Commercial Companies Code as these articles contain the provisions on the right to information on private limited companies.

In summary, we attempted to study the right to information on private limited companies by examining all the relevant articles provided in the current legislation that would help us to understand the questions presented throughout the chapters of this paper.

Keywords: Information, Law, Companies, Shareholders.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
Importância do Direito à Informação na Sociedade Atual	3
Objeto do Direito à Informação.....	4
Titulares do Direito à Informação	9
Os Sujeitos do Direito à Informação	16
Como deve ser prestada a Informação.....	18
Onde deve ser exercido o Direito à Informação	20
Limites ao Direito à Informação	25
Recusa de Informação	29
Inquérito Judicial.....	35
A Utilização Ilícita da Informação	40
Responsabilidade Civil.....	42
Responsabilidade Criminal.....	45
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA.....	52
JURISPRUDÊNCIA	53

Glossário de Siglas

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CPC – Código Processo Civil

INTRODUÇÃO

A presente dissertação insere-se no âmbito do Mestrado em Direito das Empresas, na vertente das Sociedades Comerciais e tem como tema: O Direito à Informação nas Sociedades por Quotas.

Com a presente dissertação, tenho como objetivo aprofundar o tema e contribuir para o entendimento de algumas questões pertinentes que irão surgir ao longo do estudo.

Neste capítulo introdutório darei uma breve explicação daquilo que irei abordar ao longo do trabalho.

Como se sabe, nas sociedades comerciais, os direitos dos sócios estão descritos genericamente no artigo 21.º do CSC. Contudo, no presente estudo, só irei focar no direito à informação dos sócios nas sociedades por quotas. Pode-se verificar naquele artigo que o sócio tem o direito de obter informações sobre a vida da sociedade, tendo sempre em conta que o direito à informação é inerente à participação social do sócio.

O primeiro capítulo consiste num breve resumo mostrando a importância do direito à informação nas sociedades por quotas.

O segundo capítulo trata do objeto do direito à informação, em que irei abordar as informações que são prestadas diretamente aos sócios, demonstrando as modalidades que englobam o direito geral à informação.

O terceiro capítulo ocupa-se da titularidade do direito à informação, em que verificaremos que a doutrina divide-se quanto a este assunto, ou seja, discute-se ainda hoje em dia a legitimidade ou não dos sócios gerentes em face do exercício do direito à informação.

O quarto capítulo tem como título os sujeitos do direito à informação, em que irei analisar o sujeito ativo e o sujeito passivo, ou seja, os sujeitos da obrigação de prestação de informação.

Posteriormente, no quinto capítulo, irei abordar os limites ao direito à informação, tentando no fundo compreender em que consiste o n.º 2.º, do artigo 214.º do CSC, em que este afirma que o direito à informação pode ser regulamentado no contrato da sociedade.

Ainda nos quinto e sexto capítulos, irei explicar como e aonde deve ser exercida a prestação da informação.

Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

No sétimo capítulo indicarei os casos em que é possível haver recusa de informação, ou seja, irei explicar neste capítulo as situações em que a recusa pode ser lícita ou então, ilícita.

O oitavo capítulo ocupa-se do inquérito judicial, onde se verifica que aquele consiste num mecanismo em que dá a possibilidade ao sócio de recorrer aos tribunais devido a situações em que lhe são vedadas informações que lhe foram solicitados.

O nono capítulo trata dos casos em que o sócio utiliza informações de forma ilícita.

No décimo capítulo faço referência à responsabilidade civil e criminal prevista no Código das Sociedades Comerciais.

Posto isto, temos por último, o décimo primeiro capítulo, em que irei demonstrar o que se concluí de todos os capítulos acima referidos.

CAPÍTULO I

Importância do Direito à Informação na Sociedade Atual

Trata-se de um tema de extrema importância e atual, na medida em que, encontramos na vida quotidiana das Sociedades Comerciais uma constante corrente de informações¹.

O direito à informação é, indubitavelmente, importante nas sociedades por quotas pois aquele direito assenta, fundamentalmente, na necessidade de controlar a gestão da sociedade como também a participação dos sócios na vida da sociedade.

Em primeiro lugar, temos que ter em conta que a gestão da sociedade está confiada a um órgão próprio, em que, no nosso caso, a gestão da sociedade está depositada na gerência, sendo imprescindível e legítimo que os sócios tomem conhecimento do seu exercício.

Como consta do n.º 21, do preâmbulo, do DL n.º 262/86, de 2 de Setembro (que aprovou o Código das Sociedades Comerciais) “*Regula-se com bastante pormenor o direito dos sócios à informação, procurando garantir-lhes a possibilidade de um efetivo conhecimento sobre o modo como são conduzidos os negócios sociais e sobre o estado da sociedade (artigos 214.º a 216.º do Código das Sociedades Comerciais)*”.

Convirá entretanto assegurar o controlo efetivo da atuação dos gerentes, de molde a criar um elemento de dissuasão de atos negligentes e prejudiciais por parte dos gerentes².

Também temos que ter em conta que participar ativamente na vida da sociedade só faz sentido se “*aos sócios, que não intervêm quotidianamente na gestão, não for dada a possibilidade de conhecer, com maior amplitude possível, os fatos relevantes da existência e funcionamento societários, quer para, poderem equacionar a continuação ou alteração da rota traçada, quer para, quando for o caso, poderem reagir a atuações prejudiciais*”³.

Convirá salientar que a informação não pode ser vista como um fim, mas sim como um meio para que o sócio exerça o seu direito na sociedade.

¹ Nas sociedades por quotas, aquela corrente de informação ocorre através da ligação entre o gerente e sócio, ou seja, é o gerente que presta informações a requerimento do sócio.

² Quintas, Hélder (2010), Regime Jurídico das Sociedades por Quotas, Coimbra, Almedina, pág. 127.

³ Quintas, Hélder (2010), Regime Jurídico das Sociedades por Quotas, Coimbra, Almedina, págs. 129 e 130.

CAPÍTULO II

Objeto do Direito à Informação

Neste capítulo irei abordar as informações que são prestadas diretamente aos sócios, ou seja, as informações prestadas que estão dependentes da iniciativa dos sócios (a requerimento seu) e informações prestadas independentemente de solicitação do sócio⁴.

Em primeiro lugar, temos que ter em conta as situações em que a informação pode ser diretamente prestada ao sócio a seu requerimento.

Antes de mais, o direito à informação compreende o direito geral à informação. Concretamente, o direito geral à informação engloba três modalidades que serão analisadas de seguida.

Na perspetiva do Código das Sociedades Comerciais, o direito geral à informação⁵, como direito do sócio, pode manifestar-se em três faculdades⁶:

⁴ Neste sentido, Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 121, diz que a informação prestada diretamente ao sócio está, umas vezes, dependente do impulso deste, enquanto, outras vezes, essa prestação ocorre sem necessidade de qualquer solicitação do sócio, porque corresponde a mecanismos que entram em funcionamento espontaneamente, independentemente de qualquer iniciativa, quer individual, quer coletiva.

⁵ Pinto Furtado, Jorge (2004), *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, pág. 232, considera que estamos perante a uma informação permanente, ou seja, informação que é prestada, a qualquer momento, a requerimento do sócio interessado.

⁶ Neste sentido, Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, 1998, págs. 121 e 122. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, pág. 255, considera que o direito à informação manifesta-se por três modos que são: direito à informação em sentido estrito, direito de consulta e direito de inspeção. Ventura, Raúl (1987), *Sociedades por Quotas*, volume I, Coimbra, Almedina, pág. 296, também só encontra no direito à informação apenas 3 faculdades: direito à informação, consulta e inspeção. Pita, Manuel António (1992), *Direito Comercial*, Lisboa, Fisco, pág. 123, considera que o direito à informação integra três faculdades: a faculdade de obter informações sobre a gestão da sociedade, a faculdade de consulta aos livros e documentos sociais e a faculdade de inspecionar os bens sociais. Correia, Luís Brito, *Direito Comercial*, Volume II, Lisboa, AAFDL, pág. 318, afirma que o direito à informação «tem por objeto a prestação de informações verbais ou escritas, ou a consulta de documentos, ou a inspeção de bens da sociedade. António Pereira de, Almeida (2011), *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, pág. 140, considera que o direito à informação compreende três modalidades: o direito geral à informação, o direito à informação preparatória das assembleias gerais e o direito à informação nas assembleias gerais. Correia, Pupo (2007), *Direito Comercial*, Lisboa, Ediforum, pág. 229, apresenta as seguintes modalidades: o direito geral à informação sobre negócios sociais, o direito de pedir inquérito judicial à sociedade e o direito a informações tendo em vista a deliberação em assembleia geral. Por último, Olavo, Carlos, *Direitos e Deveres dos sócios nas sociedades por quotas e anónimas*, in CJ,

Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

1. Direito a obter informações.
2. Direito de consulta da escrituração, livros e documentos da sociedade.
3. Direito de inspeção dos bens sociais.

Há quem entenda que o direito de requerer o inquérito judicial (artigo 216.º do CSC) também é uma faculdade (pensamento que não apoio). Mas, para Carlos Pinheiro Torres, o inquérito judicial consiste numa faculdade subsidiária, por vezes alternativa ou então cumulativa com as outras modalidades do direito à informação⁷.

No direito de obter informações, o sócio pode fazer todas as perguntas necessárias ao gerente sobre a vida da sociedade. Obviamente que a resposta do gerente tem de ser sempre verdadeira, completa e elucidativa.

Concretamente, o direito a obter informações consiste “*na possibilidade de solicitar ao órgão habilitado para tal, que é, normalmente, entre nós, o órgão de gestão da sociedade (gerência), esclarecimentos, dados, elementos, notícias, descrições sobre fatos, atuais e futuros, que integrem a vida e a gestão da sociedade, incluindo a possibilidade de dirigir essa solicitação em assembleia geral*”⁸.

Para Raúl Ventura, este direito de obter informações é um direito à informação *stricto sensu*. O direito à informação em sentido estrito pode ser exercido nas assembleias gerais (artigo 290º n.º 1 do CSC) ou fora delas (artigo 214.º n.º 1 e 3 do CSC).

Na sociedade por quotas, o sócio que participe nas assembleias gerais pode pedir que lhe sejam prestadas (pelo órgão social que para tal esteja habilitado) informações verdadeiras, completas e elucidativas, permitindo formar opinião fundamentada sobre assuntos sujeitos a deliberação (o artigo 290º n.º 1 também aplica-se nas relações com sociedades coligadas).

O direito à informação nas assembleias gerais previsto no artigo 290.º, n.º 1 do CSC será mencionado e explicado mais à frente.

Convirá entretanto referir que temos que ter em conta o artigo 248.º do CSC, que consiste no direito de os sócios consultarem, na sede social, desde a data da convocação da assembleia-

1986, ano XII, desdobra este direito em três faculdades: consulta de elementos, informação em assembleia geral e inquéritos judiciais.

⁷ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *Direito à informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 125.

⁸ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *Direito à informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, págs. 122 e 123.

Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

geral, toda a informação necessária, ou seja, o sócio tem o direito à informação nas preparatórias das assembleias-gerais. A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo (artigo 248.º, n.º 3 do CSC). É importante referir que o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem estar patentes aos sócios, nas condições previstas no artigo 214.º, n.º 4, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los; os sócios serão avisados deste fato na própria convocação (artigo 263.º, n.º 1 do CSC).

No direito geral à informação também se tem que ter em conta o direito à consulta.

Na sociedade por quotas, deve o gerente facultar aos sócios a consulta da “*escrituração, livros e documentos*”. Assim, o sócio tem o poder de exigir ao gerente a consulta de todos os livros de escrituração e os documentos sociais.

A consulta tem de ser feita na sede social e nunca noutra local e faz todo o sentido que assim seja pois esta restrição espacial tem como objetivo evitar algumas situações desagradáveis que poderiam ocorrer, se houvesse a possibilidade do direito à consulta ser efetuada noutra local.

Assim, esta limitação tem como objetivo garantir a confidencialidade da documentação da sociedade, não permitindo a consulta de terceiros (por ex. empresas concorrentes). Ainda bem que assim é pois haveria uma grande probabilidade de prejudicar os interesses da sociedade. Também tem como objetivo impedir o extravio ou perda de documentos e por fim tem como finalidade que os documentos da sociedade estejam sempre disponíveis para todos os sócios que queiram consultá-los⁹.

O direito à consulta não está dependente de qualquer fundamentação ou justificação por parte dos sócios.

O direito à consulta abarca todos os documentos que fazem parte da vida da sociedade.

⁹ Neste sentido, Quintas, Hélder (2010), Regime Jurídico das Sociedades por Quotas (Anotado), Coimbra, Almedina, pág. 127.

O direito geral à informação também abarca o direito à inspeção prevista no artigo 214.º n.º 5 do CSC. Assim, o direito à inspeção dá o poder de o sócio exigir à sociedade (gerência) a necessidade de investigar os bens sociais, ou seja, os bens da sociedade.

Quanto ao direito à inspeção dos bens sociais, o autor Diogo Drago diz o seguinte: *“Convirá, no entanto, perceber que a sociedade pode afetar os bens destinados a auxiliá-la na prossecução dos seus objetivos basicamente de duas formas distintas: a título definitivo ou temporário. Ainda que se encontrando afeto temporariamente aos propósitos sociais, o bem não deixa de poder ser considerado um bem social. Nesta medida, ainda que se tratando de bens que não pertencem propriamente à sociedade, o sócio pode exercer o seu poder de inspeção, tendo em conta os propósitos que este poder procura servir. Tratando-se de satisfação dos interesses do sócio relativamente à sua posição na sociedade, será de esperar que esses interesses reflitam também uma possibilidade de verificar e examinar os bens da sociedade, tendo em conta o fim para que eles foram afetados, não obstante a forma como foram afetados. O acima exposto serve-nos, por outro lado, para realçar o âmbito empresarial deste poder de inspeção. Efetivamente, procurando o poder em causa uma inspeção sobre os bens que se encontram afetados à exploração da atividade social, somos necessariamente reconduzidos ao âmbito da organização empresarial e dos mais diversos meios – humanos, materiais e imateriais – que são suscetíveis de integrar essa organização orientada e estruturada para o exercício da atividade da sociedade¹⁰.”*

Com isto, será que o sócio pode inspecionar todos os bens que façam parte da sociedade (como por exemplo contas bancárias)?

Salvo melhor opinião, em princípio, qualquer sócio da sociedade pode inspecionar todos os bens da sociedade.

Contudo, temos que ter sempre em conta o artigo 214.º, n.º 2 do CSC¹¹, este que irá ser mencionado e explicado no capítulo quinto.

Por fim, parece importante referir que existem situações em que a informação pode ser prestada independentemente da solicitação do sócio, em que essa informação

¹⁰ Drago, Drago (2009), O poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina, págs. 170 e 171.

¹¹ Aliás, este artigo aplica-se ao direito de obter informações, à consulta da escrituração, livros ou documento e o direito de inspecionar os bens sociais, ou seja, ao direito à informação em geral.

Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

independentemente de requerimento consubstancia-se, principalmente, na obrigação imposta às sociedades de produzirem diferentes documentos referentes à sua situação, a submeter à apreciação dos sócios. Estou a referir-me ao relatório de gestão e dos demais documentos de prestação de contas previsto nos artigos 65.º e seguintes do CSC).

Nas sociedades por quotas, convirá ter em conta o artigo 263.º, em que esta disposição reflete a consagração da Quarta Diretiva do Conselho (78/660/CEE), de 25 de Julho de 1978.

Nas sociedades por quotas sujeitas, nos termos do artigo 262.º, n.º 2 do CSC, a revisão legal, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem ser sujeitos a deliberação dos sócios acompanhados da certificação legal de contas e do relatório do revisor oficial de contas.

CAPÍTULO III

Titulares do Direito à Informação

Neste capítulo verificar-se-á que a doutrina se divide quanto ao reconhecimento acerca da legitimidade ou não dos sócios gerentes em face do exercício do direito à informação. É opinião de alguns doutrinadores que apenas os sócios não gerentes são os legitimados a disporem do direito à informação e é do entendimento de outros de que o direito à informação revela-se como uma prerrogativa que pode ser exercida por todos os sócios, gerentes ou não¹².

¹² Ventura, Raúl, Sociedades por quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 286, entende que o sujeito ativo desta relação é o sócio não gerente. Segundo este Autor «Assim se dizia expressamente no Projeto e assim deverá ser entendido o artigo vigente, apesar de nele não figurarem as palavras «não gerente». O sócio gerente não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer diretamente todos os fatos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito. Algum conflito entre gerentes resolve-se por outros processos e nada tem a ver com este direito à informação. Nem faria sentido que a lei instituísse o dever de os gerentes prestarem informação a outros sócios e, por outro lado, forçasse o gerente a dirigir-se a um colega quando aquele pretendesse, para si próprio, uma informação».

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial, Coimbra, Almedina, pág. 264, pergunta e afirma se «os titulares dos órgãos de administração (gerentes, administradores) gozam, quando sejam sócios, do direito à informação atribuído por lei aos sócios? Parece-me que os membros da administração não gozam de tal direito. Por lei, são eles que devem comunicar ou possibilitar informação aos sócios. Por outro lado, no exercício das funções de administração e representação das sociedades, eles devem observar deveres de cuidado, revelando o conhecimento da atividade da sociedade adequado às suas funções e empregando neste âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado (art.º, 1, a)). Para aquele ou este efeito, é claro que os administradores hão-de produzir informação. Nem mais: quando o órgão seja plural, cada um dos administradores tem o direito de receber dos outros informação, bem como o dever de comunicar aos outros informação – só assim podem participar devidamente nas deliberações do órgão administrativo, na gestão e representação da sociedade, e comunicar aos sócios a informação exigida. Quer dizer, cada membro da administração – enquanto tal (não enquanto sócio) – tem direito à informação, quer por poder aceder diretamente a ela ou às suas fontes (tem direito de consultar livremente os documentos sociais, de entrar nas instalações da sociedade, de auscultar trabalhadores e prestadores de serviços, de participar nas deliberações do órgão, de intervir nos negócios sociais), quer por poder exigir dos restantes membros qualquer informação respeitante à sociedade».

Cunha, Paulo Olavo (2012), Direito das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina, pág.359 diz-nos o seguinte: «Ponderar se o direito de informação pode ser atuado por gerentes ou administradores na qualidade de sócios ou acionistas da Sociedade, equivale admitir que estes, enquanto membros do órgão de gestão, não conseguem obter a informação que normalmente lhes seria devida. Esse aparente contrassenso, que parece redundar numa impossibilidade lógica – uma vez que quem presta a informação são os gestores da sociedade, que são, ou devem ser, a fonte dessa informação -, e que a não ter solução conduziria à impossibilidade de o gerente ou administrador ter acesso a informação da sociedade administrada...».

Tenciono neste capítulo esclarecer algumas questões que me parecem ser pertinentes.

Nas sociedades por quotas temos que ter em conta em primeiro lugar ao artigo 214.º, n.º 1 do CSC que diz o seguinte: “*Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos*”.

Como se pode verificar neste artigo, explicitamente refere-se que “*os gerentes devem prestar a qualquer sócio*”.

Pode-se também verificar que a palavra “sócio” é mencionada no artigo 214.º, n.º 1, 4 e 6 do CSC, mostrando assim a titularidade nas faculdades incluídas no direito à informação.

Cordeiro, António Menezes (2007), Manual de Direito das Sociedades, vol. II, Coimbra, Almedina, Pág. 303, sublinha que o sócio-gerente não fica excluído, “desde que se trate de elementos a que não tenha tido acesso”.

Este autor refere o acórdão do STJ 23-Mai.-1996 (Mário Cancela), CJ/Supremo IV (1996) 2, 86-88 (88/I), que entende que o gerente tem direito de acesso incondicional a toda a documentação da sociedade e, daí, que não necessita de obter direito à informação através do disposto no artigo 214.º mas não: se, na qualidade de gerente, não conseguir ser informado, nada obsta a que invoque a qualidade de sócio para o ser, por outra via.

Correia, Luís Brito, Direito Comercial, Lisboa, AAFDL, pág. 317, refere somente que «O direito de informação é exercido pelo sócio, isto é, pelo titular duma participação social».

Noutro sentido completamente oposto, Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 267, menciona o seguinte: «O fato do sócio gerente gozar de um acesso direto à informação da sociedade não determina então a privação da titularidade de um poder que unicamente depende da primeira qualidade e não da segunda. O fato de ser gerente conferir-lhe, como será regularmente de esperar, um acesso direto a todo um conjunto de informações inerente à esfera de competências do órgão onde se encontra inserido, simples e unicamente conduz a que ele não careça de recorrer aos mecanismos que dispõe enquanto sócio para obter o conhecimento sobre esses mesmos aspetos. Dessa forma de conhecimento ele, por enquanto, não carece, Consequentemente, caso ele tenha regularmente conhecimento direto, ou obrigatoriedade do mesmo, sobre determinados fatos, o recurso à solicitação de informações - nos termos previstos em preceitos como o citado art.º 214.º do CSC – junto aos outros elementos da gerência carece de legitimidade, por falta de uma necessidade justificativa para essa solicitação.

Por outras palavras, ele não carece daquilo que solicita, pois já tem conhecimento direto sobre esse fato. Mas não deixa de ser titular de um poder que ali permanece, adormecido na sua esfera jurídica hibernando sob um status que subsiste incólume e imune a toda esta realidade».

Neto, Abílio (2007), Código das Sociedades Comerciais: jurisprudência e doutrina/ anotado, Lisboa, Ediforum, pág. 556 diz o seguinte: «Aos próprios sócios-gerentes está reconhecido o exercício do direito à informação, o que bem, se justifica, sabidos como são numerosos casos de gerentes que só o são de nome ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade».

Assim, nas sociedades por quotas o direito à informação é dirigida diretamente aos sócios, ou seja, significa que a obrigação de informação tem, quando assim decorrer, destinatários concretos¹³.

Como já foi referido anteriormente, a doutrina diverge quanto a este assunto.

Por exemplo, Abílio Neto defende que o artigo 214.º reconhece aos gerentes o exercício do direito à informação.

Contudo, Raúl Ventura defende que o artigo 214.º reconhece o exercício do direito à informação aos sócios não gerentes.

Discordo da posição de Abílio Neto mas concordo com a posição assumida por Raúl Ventura pois este autor diz que “*nem faria sentido que a lei instituísse o dever de os gerentes prestarem informação a outros sócios e, por outro lado, forçasse o gerente a dirigir-se a um colega quando aquele pretendesse, para si próprio, uma informação*”.

Antes de mais, temos que ter em conta dois planos e saber distingui-los: o sócio-gerente e o sócio não gerente, isto é, perguntar se faz sentido que os meios de recurso utilizados por um sócio-gerente, a quem tiver sido recusada informação pelos outros gerentes, se serão os mesmos meios a utilizar por sócios não gerentes?

Na minha opinião parece evidente que não.

No direito à informação, nas sociedades por quotas, o sócio-gerente tem urgentemente a necessidade de estar informado e conhecer a generalidade dos negócios do que um sócio comum.

Raúl Ventura explica que “*O sócio gerente não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer diretamente todos os fatos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito*”.

Pinheiro Torres afirma que “*não se pode deixar essa tutela do direito do gerente a estar informado dos assuntos e da situação da sociedade confiada apenas ao direito do sócio à*

¹³ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 169.

informação”. Este autor acredita que tem de haver uma tutela de grau superior, em que a necessidade de informação do gerente não pode nem deverá conhecer limites¹⁴.

E se surgir algum conflito entre gerentes? Este conflito deverá ser resolvido através de outros processos independentes deste direito à informação.

As limitações contratuais que resultam do artigo 214.º, n.º 2 do CSC aplicam-se também ao gerente? Será assim se o direito à informação do artigo 214.º valer para os sócios-gerentes¹⁵.

E se o gerente não for sócio? Não terá aquele o direito de se informar na medida em que o artigo 214º valeria para os sócios-gerentes?

O autor Carlos Pinheiro Torres responde que a solução é admitir um direito próprio do gerente para o acesso à informação e se limite a prever a aplicação do direito do sócio à informação previsto no artigo 214.º. Explícita ainda que deverá ser imprescindível haver uma tutela própria para o acesso à informação do gerente (sócio ou não), bem diferente da que incide sobre o direito do sócio à informação¹⁶.

Na minha opinião, indubitavelmente, que concordo com o autor Pinheiro Torres, ou seja, deve existir uma tutela própria para o acesso à informação do gerente, quer este seja sócio ou não.

Assim, temos que distinguir duas situações¹⁷:

- Ao gerente tem de ser reconhecido um direito de acesso à informação, ou seja, um acesso direto.
- Ao sócio apenas é reconhecido um direito à prestação de informação pelos gerentes, ou seja, um acesso indireto.

Sem dúvida que o gerente tem de ter a possibilidade de em qualquer circunstância aceder aos elementos necessários de informação para conhecer a gestão da sociedade¹⁸.

¹⁴ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 177.

¹⁵ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág.177.

¹⁶ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, págs. 177 e 178.

¹⁷ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 178.

¹⁸ Artigo 252.º (Composição da gerência) 1. A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Também temos que ter em conta as informações que têm natureza sigilosa, esta que é decidida pelo órgão de gestão, ou seja, decide se deve ou não transmitir a informação ao sócio. Como podemos verificar, estamos perante uma situação em que os gerentes podem ter conhecimento de uma informação sigilosa mas os sócios podem não ter conhecimento daquela informação.

Como se pode verificar, existem aqui graus diferentes de informação, em que é impossível existir uma tutela comum.

Há autores que refutam esta ideia dizendo que o gerente pode ser impedido de aceder à informação da sociedade e que pode a informação pretendida não se enquadrar no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos¹⁹.

Há que perceber que o artigo 214.º do CSC tem como interesse proteger o sócio e não o gerente, sócio ou não. Como se viu anteriormente, o gerente tem uma tutela específica que nada tem a ver com o do sócio.

Temos que ter em conta que, quanto ao estudo feito sobre a titularidade do direito à informação, convirá realçar que existem inúmeros acórdãos que debatem esta questão, dividindo opiniões.

Assim, é relevante citar o posicionamento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 23 de Maio de 1996, decidindo que “ O sócio-gerente tem direito de acesso incondicional a toda a documentação da sociedade e daí que não necessite de obter direito à informação através do disposto do artigo 214.º do CSC ”. Alude também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datada em 13 de Abril de 1999 que “ O direito à informação a que alude o artigo 214.º do Código das Sociedades Comerciais apenas pode ser exigido por sócio não gerente pois o sócio gerente, no período em que o foi, conheceu os negócios e o movimento da sociedade”. Nomeadamente, o Acórdão de 7 de Novembro de 1989 explicita

Artigo 259.º (Competência da gerência) – Os gerentes devem praticar os atos que forem necessários ou convenientes para a realização do objeto social, com respeito pelas deliberações dos sócios.

¹⁹ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, págs. 178 e 179, responde dizendo: «No primeiro caso, dir-se-á que vedaram o acesso de um gerente à informação é situação que merece o mesmo tratamento que se aplicaria caso o impedissem de entrar na sede social ou de retirar a sua remuneração. No segundo caso, de duas uma: ou a informação não é necessária para o exercício das suas funções de gerente, e então, tendo aceite a repartição de funções, não pode pretender a intromissão em esfera de competência alheia; ou é necessária e, não lhe sendo fornecida, estamos caídos na hipótese anterior: exigência da prestação da informação pelos meios próprios, mas nunca pelo simples recurso ao direito à informação previsto no artigo 214.º para os sócios».

que “ O direito de informação é exclusivo dos sócios não gerentes, visto os sócios gerentes, ainda que afastados voluntariamente da gerência, terem acesso direto aos negócios da sociedade”²⁰. O Acórdão do STJ de 25 de Outubro de 1990 diz que “Os titulares do direito à informação são os sócios não gerentes, porque, por definição, os gerentes estão informados.

Contrariamente, já o Acórdão de 2 de Dezembro de 1992 da Relação de Lisboa, possui outra posição, no qual “O direito à informação previsto no artigo 214.º do CSC vale também para os sócios gerentes”²¹. Nomeadamente, o Acórdão da Relação do Porto em 1 de Julho de 2002, afirma que “O direito à informação sobre a vida da sociedade, designadamente nas sociedades por quotas, é reconhecido a todos os sócios, mesmo que se trate de sócios-gerentes”.

Com aquilo que foi dito anteriormente, será escusado mencionar a posição que tomo quanto a este assunto.

Convirá entretanto referir que o sócio perde a titularidade do direito à informação quando perde a qualidade de sócio, seja por alienação da quota, por exclusão (art.241.º), exoneração (art.240.º) ou amortização (art.232.º), todos do Código das Sociedades Comerciais.

Não se pode deixar de abordar o artigo 214.º, n.º 8 do CSC que admite também o direito à informação ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto.

Quanto a este ponto Raúl Ventura menciona que: «*O proprietário de raiz é titular desse direito, por natureza; a extensão do direito ao usufrutuário justifica-se pela necessidade da informação para o exercício de outros direitos inerentes à quota*»²².

O autor Carlos Pinheiro Torres responde a esta afirmação dizendo: «*À primeira vista, não se afigura conforme ao intuito do legislador a posição de Raúl Ventura. Na verdade, não parece conciliável com a letra da lei, que atribui ao usufrutuário o direito à informação quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto, afirmar que essa atribuição se justifica para o exercício de outros direitos inerentes à quota, como se a disponibilidade do direito de voto fosse tão só um critério de atribuição do direito à informação. O texto do n.º 8 do artigo 214.º vai, realmente, mais longe: para além de critério de atribuição, os casos de possibilidade de exercício do direito de voto de voto seriam também limites à titularidade do*

²⁰ BMJ n.º 391 (Def 1989) n.º 703-704 (Tribunal da Relação de Lisboa).

²¹ CJ A. XVII, t.v (1992) n.º 129-131

²² Ventura, Raúl (1987), Sociedade por quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 286.

direito à informação. E nesse sentido poderia designadamente, invocar-se a comparação entre o texto do artigo 1467.º do CC e o daquele n.º 8 do artigo 214.º»²³.

Devo concluir que o usufrutuário goza, por força do artigo 214.º, n.º 8, do direito à informação sempre que lhe caiba exercer o direito de voto e sempre que lhe caiba exercer outros direitos para os quais precise de obter informações adequadas²⁴

²³ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 181.

²⁴Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 182, explica o seguinte: «O usufrutuário disporia do direito à informação sempre e só quando lhe coubesse o direito de voto – do qual só seria excluído nos casos pontuais referidos na al. b) do artigo 1467.º. Mas se o usufrutuário, para além do direito de voto, é titular de outros direitos, nomeadamente do direito a quinhão no dividendo e à quota de liquidação, não se vê como se possa deixar de lhe reconhecer a titularidade do direito à informação correspondente ao correto exercício desses direitos. Na verdade, como pode exercer o direito ao lucro se não lhe é fornecida e não pode requerer a prestação de informação sobre as contas da sociedade? Como confere a exatidão do lucro que lhe foi distribuído? E o valor da quota de liquidação? Pode na verdade, concluir-se que o direito à informação deve caber ao usufrutuário na medida dos direitos inerentes à quota cujo exercício lhe caiba. A referência do n.º 8 do artigo 214.º à titularidade do exercício do direito de voto deve haver-se como um dos possíveis critérios de atribuição desse direito, a completar com o disposto no artigo 23.º».

CAPÍTULO IV

Os Sujeitos do Direito à Informação

Temos que ter em conta os sujeitos da obrigação de prestação de informação. Regra geral, a obrigação de prestação de informação recai sobre o órgão encarregado da administração da sociedade ou da condução dos negócios sociais: a gerência, a administração ou a direção²⁵.

Viu-se anteriormente que há que ter em consideração dois planos: o gerente (sócio ou não) e o sócio não gerente.

Assim, temos que ter em mente dois tipos de sujeitos: o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Conforme se extrai do artigo 214.º, n.º 1 do CSC, o sujeito ativo do direito à informação é o sócio. Entendo assim pelas razões anteriormente explicadas.

Para Raúl Ventura, o sujeito ativo da relação é apenas o sócio não gerente²⁶.

²⁵ Há que notar que a lei não apresenta um critério uniforme: nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades por quotas a obrigação de prestação de informação recai sobre os gerentes e não sobre a gerência, enquanto nas sociedades anónimas essa obrigação é a cargo do conselho de administração (e não dos administradores) ou da direção (e não dos diretores) – art. 181.º, n.º1, art. 214.º, n.º 1, art. 291.º, n.º 1. Quem será o verdadeiro sujeito da obrigação de informação? A lei aponta para dois sentidos: quando não estamos perante um caso de funcionamento colegial, o legislador faz recair aquele dever nos gerentes (sociedades em nome coletivo e sociedade por quotas), contudo quando estamos perante um caso de funcionamento colegial, aquele dever recai no órgão, ou seja, sobre o conselho da administração ou direção. A diferença de critérios que existe na lei, quanto à atribuição do dever de informação, corresponde à diversidade de atuação de estrutura funcional da sociedade, ou seja, quando existe um funcionamento colegial, o dever de informar incumbe ao órgão, como tal, enquanto, nos casos em que tal não sucede, o dever recai sobre os titulares de determinadas funções. Esta situação releva em matéria de responsabilidade civil.

Contudo, as coisas divergem quanto estamos perante à responsabilidade criminal, prevista no Código das Sociedades Comerciais, em que o dever recai sobre a pessoa dos titulares de funções sociais (gerente), previsto nos artigos 515.º, 518.º a 520.º, 522.º, 524.º e 525.º.

Ventura, Raúl, Sociedades por quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, quanto a esta questão diz que: «O fato de o pedido de informação ser dirigido aos gerentes suscita dúvida quanto a assuntos da competência doutro órgão social, o conselho fiscal, quando exista, ou a própria assembleia dos sócios. Afigura-se que a atribuição específica a um certo órgão da sociedade do dever de prestar a informação, limita o âmbito do pedido, não podendo o sócio pedir ao gerente informação sobre fatos relacionados com outros órgãos sociais. Já a pluralidade de gerentes não constitui fator limitativo: o pedido é dirigido à gerência, como órgão, e se por acaso for nominalmente dirigido a um gerente deve ser entendido neste sentido e a informação deve ser prestada independentemente da pessoa que, como gerente, recebe o pedido ou lhe responde».

²⁶ Raúl Ventura, Sociedades por Quotas, vol. I, pág. 286, diz o seguinte: «O sócio gerente não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer diretamente todos os fatos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito».

Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

A informação é um direito do sócio, pelo qual estão excluídas, as informações a prestar por um órgão da sociedade a outro órgão da sociedade²⁷.

O sujeito passivo do direito são os gerentes, tendo estes o dever funcional de prestar a informação²⁸.

²⁷ Ventura, Raúl (1987), Sociedades por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 277.

²⁸ Correia, Luís Brito, Direito Comercial, Vol. II, pág. 318, menciona que «O direito de informação tem, na generalidade dos casos, por sujeito passivo os membros do órgão de administração, mas pode respeitar a outro órgão (art. 290.º, n.º 2 do CSC).

CAPÍTULO V

Como deve ser prestada a Informação

No artigo 214.º exige que a informação prestada deve ser²⁹:

- Verdadeira
- Completa
- Elucidativa

Qual o significado destes três adjetivos³⁰?

A informação é verdadeira quando não contém elementos inexatos ou não conformes com a realidade, nem, no seu conjunto, induzir em erro acerca da existência ou do conteúdo dos fatos a que respeita. A veracidade da informação deve ser avaliada pelo juízo que um homem de cultura média formaria em presença da sua efetiva prestação³¹.

Por exemplo, se o sócio pedir uma informação ao gerente e este omitir alguns fatos ou até informar ao sócio fatos que nada tem a ver com a realidade, essa informação nunca será verdadeira.

A informação é completa quando contém os elementos necessários para corresponder a toda a amplitude do pedido. Este critério dependerá do teor do requerimento, que pode ser verbal ou escrito, que desencadeia a prestação³².

Assim, o gerente ao informar o sócio, a sua resposta tem que ser completa, ou seja, o gerente não pode deixar de revelar fatos que estão interligados, e que provavelmente poderia alterar o sentido da resposta.

Por fim, a informação elucidativa tem que ser clara e perceptível. A informação é elucidativa quando remover e esclarecer as dúvidas ou o desconhecimento acerca de fatos ou razões ou

²⁹ Art. 214.º (Direito dos sócios à informação) 1. Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade (...).

³⁰ O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado em 16 de Março de 2011, explica em que consiste cada uma daquelas características.

³¹ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *Direito à Informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 208.

³² Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *Direito à Informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 208.

justificações para a sua prática³³. Se o gerente informar o sócio de modo que seja difícil de compreender o seu sentido, a informação dada pelo gerente nunca será elucidativa.

É evidente que a informação que o gerente prestar ao sócio tem que ser sempre verdadeira, completa e elucidativa, ou seja, estas três características são cumulativas.

Assim, se o gerente fornecer uma informação ao sócio que não seja verdadeira, completa e elucidativa, o sócio não irá obter uma resposta ao seu pedido.

De acordo com Raúl Ventura, pretende-se com estes três adjetivos “*que o gerente forneça ao sócio o real conhecimento de um fato da vida social*” e para que isso aconteça, qualquer informação prestada ao sócio pelo gerente tem que ser sempre verdadeira, completa e elucidativa.

Se a informação prestada tem que ser verdadeira, completa e elucidativa é justo assumir que o pedido de informação feita pelo sócio tem de ser claro e perceptível de modo a que o gerente entenda o que o sócio pretende³⁴.

³³Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *Direito à Informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 209.

³⁴Drago, Drago (2009), *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 126.

CAPÍTULO VI

Onde deve ser exercido o Direito à Informação

Nas sociedades por quotas, o sócio ao requerer a informação verbalmente, fora da assembleia geral³⁵, dirigindo-se à gerência da sociedade, deverá fazê-lo na sede social³⁶.

De modo geral, a informação é dada verbalmente mas também existe a possibilidade de a informação ser dada por escrito se o sócio assim entender³⁷.

O local da prestação de informação é na sede social como menciona a lei³⁸ e esta é a melhor opção pois não faria sentido a gerência deslocar-se para outro local para prestar informações aos sócios, contribuindo assim para o bom e regular funcionamento da instituição societária³⁹.

Se nas sociedades por quotas, o sócio solicitar que a informação lhe seja dada por escrito, temos que admitir que a resposta escrita deve ser entregue pessoalmente ao sócio ou enviada por endereço indicado pelo sócio.

Se existe a possibilidade da informação ser prestada verbalmente ou por escrito, será de admitir que a informação dada ao sócio não está sujeita a forma especial.

Por outro lado, o direito à informação deve ser exercido pelo sócio por meio de requerimento, no qual também não está sujeito a forma especial.

Neste caso, o sócio não está obrigado a fundamentar o pedido.

Obviamente que o requerimento é dirigido à gerência, visto que é este o órgão competente para prestar a informação pedida.

³⁵ Art. 214.º (Direito dos sócios à informação) 7. À prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 290.º.

³⁶ Art. 214.º (Direito dos sócios à informação) 1. Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos.

³⁷ Art. 214.º (Direito dos sócios à informação) 1. (...) A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datada em 16 de Novembro de 1995, diz que “O direito à informação, que a lei confere ao sócio, tem de ser exercido na sede social”.

³⁹ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), Direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 211.

Foi referido anteriormente que à prestação de informações em assembleia geral aplicava-se o artigo 290.º do CSC⁴⁰.

Relativamente ao pedido de informação exercido na assembleia geral, temos que ter em conta as consequências que essa prestação de informação pode provocar no funcionamento da assembleia.

Se o sócio solicitar informações na assembleia geral, é de admitir que podem surgir alguns contratempos quanto a esta situação.

Como se sabe, o órgão que está habilitado para prestar informações pode ter a necessidade de pesquisar, consultar ou até precisar de mais tempo para responder ao pedido de informação do sócio. E, se isto acontecer será oportuno interromper a reunião? É de admitir que se o sócio solicitar o seu pedido na assembleia geral, esta terá de ser satisfeita na assembleia, e sendo assim é importante que o órgão que prestar as informações ao sócio não perca muito tempo ao ponto de interromper a reunião.

O sócio tem que entender que por vezes o gerente pode desconhecer naquele momento fatos que podem estar relacionadas com a resposta ou até o pedido de informação pode ser bastante complexo que poderia por em causa a possibilidade de resposta na assembleia geral ou implicando que a reunião fosse interrompida por largas horas. Assim, por razões óbvias estas situações nunca poderão ser aceites, pois iriam por em causa a própria prestação da informação⁴¹, ou seja, para uma boa prestação da informação, esta terá que ser sempre verdadeira, completa e elucidativa e com as situações supra referidas poderia estar em causa a concretização de uma boa prestação da informação.

Neste sentido, Raúl Ventura afirma que *“Por um lado, o pedido é formulado em assembleia e nesta deve ser satisfeito. Por outro lado, o órgão competente para prestar a informação deve estar habilitado a fazê-lo, em condições normais de razoabilidade. Assim, o acionista não pode legitimamente esperar que na assembleia lhe sejam prestadas informações que exijam demorada consulta a elementos cuja presença na assembleia ou ao alcance imediato nessa altura não seja razoável pretender”*. Raúl Ventura também menciona que às pessoas que compõem a sociedade *“não é lícito exigir aquilo que razoavelmente não pode ser pretendido*

⁴⁰ Art.º 290.º (Informações em assembleia geral) 1. Na assembleia geral, o acionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.

⁴¹ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), Direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 211.

*de qualquer pessoa, designadamente que respondam a qualquer pergunta sem se socorrerem de elementos pessoais ou materiais, ou que tenham ao seu alcance, por ocasião da assembleia, todos esses elementos*⁴².

Se o sócio solicitar informações na assembleia geral que entretanto poderá conduzir à necessária interrupção da reunião ou ao alargamento exagerado daquela, pode ser um motivo para que haja uma rejeição de informação se o presidente da assembleia ou a própria assembleia geral entender tal solicitação como comportamento abusivo do sócio ou até mesmo má-fé.

Temos que ter em conta que a negação do presidente da assembleia geral ou a própria assembleia geral em não querer que a reunião seja interrompida não consiste numa recusa de informação porque aqueles não têm competência para recusar informações pedidas mas somente em “*disciplinar o funcionamento da assembleia de modo a que ele não seja perturbado pela multiplicidade de pedidos de informação*”⁴³.

Só existe recusa de informação se esta for prestada pelo órgão da sociedade que está habilitada para tal, caso contrário estamos perante a uma rejeição da prestação da informação.

Contudo, o fato de a não prestação de informação ter origem num órgão que não é titular de dever de a prestar, não impede de forma nenhuma que o sócio reaja, invocando recusa ilícita de informação. Pois, se assim não for, “*a tutela do direito do sócio à informação, aqui essencialmente centrada na defesa dos interesses dos sócios minoritários, perderia a sua eficácia*”⁴⁴.

Indubitavelmente, que é preciso fixar uma disciplina quanto ao funcionamento da assembleia geral, não permitindo de modo algum comportamentos abusivos dos sócios mas também não pode servir como desculpa para restringir o exercício do direito à informação. Não poderia ser de outra forma pois é de salientar que o exercício do direito à informação é *um dos pilares do sistema de controlo da vida societária*⁴⁵.

⁴² Ventura, Raúl (1987), Sociedades por Quotas, Vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 301.

⁴³ Ventura, Raúl (1987), Sociedades por Quotas, Vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 301.

⁴⁴ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), Direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 213.

⁴⁵ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), Direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 213.

Também é possível facultar ao sócio na sede social a consulta da escrituração, livros e documentos⁴⁶. Esta consulta deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito⁴⁷.

O significado da expressão “pessoalmente” afasta a possibilidade de representação ou delegação noutra pessoa, mesmo tratando-se de sócio da sociedade⁴⁸. Deverá ser assim em qualquer situação⁴⁹.

É de salientar que nas sociedades anónimas, no artigo 288.º, n.º 3 “*a consulta pode ser feita pessoalmente pelo acionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral*”.

Se o legislador aplicou um regime diverso nas sociedades anónimas, então será óbvio nas sociedades por quotas a consulta tem de ser feita pessoalmente pelo sócio. Na lei não existe outra possibilidade para as sociedades por quotas.

Contudo, o sócio pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito.

A assistência de um revisor oficial de contas ou de outro perito tem como intuito que a obtenção de uma informação seja completa, adequada e qualificada e essa assistência certificará a qualidade da informação⁵⁰.

Questiona-se se é obrigatório exigir documentos que possam comprovar a habilitação especializada do revisor oficial de contas ou de outro perito⁵¹.

⁴⁶ Art. 214.º (Direito dos sócios à informação) 1. Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos.

⁴⁷ Art. 214.º (Direito dos sócios à informação) 4. A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datada em 23 de Maio de 1991, menciona que “Quanto aos documentos, o sócio tem apenas o direito a consultá-los, pessoalmente, na sede social, podendo fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito (artigo 214., n.1 e 4 do CSC)”.

⁴⁸ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *Direito à Informação nas sociedades por quotas*, Coimbra, Almedina, pág. 185.

⁴⁹ O acórdão do STJ, datada em 25 de Novembro de 1999 menciona que “Procurando conciliar os interesses em conflito do sócio e da sociedade, o legislador determina, no n. 4, do Cod. Soc. Comerciais, que a consulta tenha de ser feita pessoalmente pelo sócio não sendo admitida representação ou delegação, admitindo, porém, em contrapartida, que o sócio se faça assistir por um revisor oficial de contas ou por outro perito”.

⁵⁰ A intenção da lei é permitir que o sócio se faça acompanhar por pessoas cujas qualificações permitam, extrair da consulta uma informação mais perfeita da que obteria o sócio isolado.

⁵¹ O acórdão do STJ, datada em 25 de Novembro de 1999, explicita que “Sendo assim, não pode deixar de se atribuir à sociedade o direito de verificar se a pessoa por quem o sócio se faz acompanhar

O autor Raúl Ventura responde dizendo que *“se não são exigíveis diplomas de habilitação especializada, também não pode ser facultada a consulta a qualquer pessoa, sem habilitações ou experiência necessárias para ser alcançado o fim visado pela lei”*.

Indubitavelmente, a exigência de verificar a habilitação especializada do revisor oficial de contas ou de outro perito tem como efeito em certificar a não entrada de estranhos na vida da sociedade.

O sócio tem também a faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução seja necessária e se lhe não oponha motivo grave (artigo 576.º do Código Civil).

Relativamente ao direito de inspeção dos bens sociais (artigo 214.º, n.º 5 do CSC), esta aplica-se ao regime dos artigos anteriores, ou seja, a inspeção dos bens sociais tem que ser feita pessoalmente, podendo o sócio assistir-se de um revisor oficial de contas ou de outro perito e esta inspeção deve ser efetuada no local onde os bens se encontram.

satisfaz os requisitos legais, identificando-a e verificando se é efetivamente um revisor oficial de contas ou um perito”.

CAPÍTULO VII

Limites ao Direito à Informação

O poder de informação do sócio sobre a vida da sociedade está contemplado nos termos da lei e do contrato na al. c) do n.º 1 do artigo 21.º do CSC.

Contudo, somente nas sociedades por quotas é que encontramos expressamente a possibilidade de intervenção do contrato de sociedade (n.º 2 do artigo 214.º).

Neste ponto, analisar-se-á a possibilidade de os sócios limitarem no contrato social o direito à informação.

Raúl Ventura⁵² aplica esta possibilidade as três faculdades do direito a informação, isto é, direito a obter informação, direito de consulta e direito de inspeção. Contudo, Carlos Pinheiro Torres⁵³ aplica igualmente a limitação contratual ao direito de requerer inquérito judicial mas os artigos 216º e o 292º, nada mencionam.

A intervenção contratual é permitida, mas com limites. A lei determina que o contrato não pode todavia:

- Impedir o exercício efetivo do poder de informação;
- Injustificadamente limitar o âmbito do poder de informação.

Quanto ao primeiro caso, resulta que o contrato não pode fixar cláusulas que acabem por impedir o exercício efetivo do poder de informação, ou seja, ao pensarmos no carácter efetivo do exercício, não será admitido qualquer cláusula cujo final se reflita na impossibilidade prática do sócio exercer o poder que a lei lhe reconhece.

No segundo caso, temos que ter em consideração as informações a que o sócio pode ter acesso. O fato de não poder ser injustificadamente limitado o âmbito do poder informativo

⁵² Ventura, Raúl (1987), Sociedades por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 281.

⁵³ Torres, Carlos Maria Pinheiro, O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 151.

tem como interpretação a possibilidade de fixação contratual de casos de recusa justificada de prestação de informações⁵⁴.

Em primeiro lugar, temos que ter em conta que neste *âmbito*, essa informação que o sócio pode ter acesso deve ser vista na aceção mais ampla que ela pode ter: isto é, *não unicamente se reportando aos fatos propriamente a serem divulgados, mas também a divulgação dos mesmos que pode identicamente sustentar preocupações mais do que justificadas para a sociedade se acautelar de determinadas situações em que essa divulgação a pode prejudicar*⁵⁵.

Convirá entretanto termos em conta que a palavra *justificação* (retirada, a contrario, da impossibilidade de limitação injustificada do âmbito informativo) poderá ter dois sentidos: a recusa de prestação de informação terá que ter um motivo, seja ele qual for; ou então, o motivo para a recusa compreende-se no âmbito do interesse social⁵⁶.

O segundo sentido compete somente a tutela do interesse social, afastando a primeira hipótese que, em teoria, acabaria (por exemplo) por admitir que o contrato fixasse motivos de recusa na defesa de interesses de terceiros. É de considerar que o contrato pode fixar casos de recusa de prestação de informações, na medida em que sejam considerados justificados, isto é, que sustentem em situações, quanto aos fatos a serem transmitidos ou a divulgação propriamente dita dos mesmos, concretamente em defesa do interesse social, como compete somente ao contrato da sociedade⁵⁷.

Pinheiro Torres, quanto a primeira parte do n.º 2 do artigo 214.º diz que o contrato social não pode impedir o exercício efetivo do direito à informação nos termos em que este direito existe na titularidade do socio. O legislador visa impedir que por meio de restrições processuais (a lei fala em exercício e não em titularidade do direito) se impeça o sócio de exercer um direito que a lei ou o contrato lhe conferem. Aliás, a referência a inadmissibilidade de limitações

⁵⁴ Art. 215.º (Impedimento ao exercício do direito do sócio) 1. Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, licita nos termos do artigo 214.º, n.º 2, a informação, a consulta ou a inspeção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o socio as utilize para fins estranhos a sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

⁵⁵ Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, págs. 173 e 174.

⁵⁶ Drago, Diogo, afirma que ambas as hipóteses são credíveis, mas a segunda interpretação é mais aceitável tendo em consideração as responsabilidades que são reconhecidas ao contrato de sociedade.

⁵⁷ Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 174.

injustificadas do âmbito do direito à informação, significa a legitimidade de limitações justificadas⁵⁸.

De acordo com a segunda parte do n.º 2 do artigo 214.º, o contrato de sociedade não pode excluir o poder do sócio, nas seguintes circunstâncias:

- Quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei;
- Quando a consulta tiver por fim julgar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- Quando a consulta tiver por fim habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

A segunda parte daquele artigo faz referência às situações em que não pode haver exclusão do direito a informação. Será que por argumento a contrario, se poderá excluir aquele direito, sempre que tais circunstâncias se não verifiquem?

Entendo que não, pois não terá sido essa a intenção do legislador, dado que a exclusão naqueles casos entraria em contradição com a primeira parte do mesmo número⁵⁹.

A doutrina e jurisprudência portuguesas, no que concerne ao direito à informação, defendem a sua irrenunciabilidade⁶⁰, não impedindo a existência de limitações ao seu conteúdo e exercício⁶¹.

⁵⁸ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 153.

⁵⁹ Torres, Carlos Maria Pinheiro, O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 152, diz o seguinte: «A referência a impossibilidade de excluir o direito a informação em determinadas circunstâncias levanta, desde logo, a questão de saber se essa exclusão, por argumento a contrario, pode ter lugar desde que tais circunstâncias se não verifiquem – questão a que a lógica daria resposta afirmativa. Devem, todavia, levantar-se dúvidas sobre se foi essa a intenção do legislador, uma vez que a possibilidade de exclusão, embora apenas para certos casos, que decorreria da segunda parte do n.º 2, estaria em contradição com a primeira parte desse mesmo número, que não permite o impedimento do exercício efetivo do direito, nem a injustificada limitação do seu âmbito. Seguramente que não é possível excluir contratualmente um direito em relação ao qual a lei exige que não seja impedido o seu exercício efetivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito».

⁶⁰ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 296, refere que deve-se concluir «que o direito do sócio à informação deve ser considerado não apenas como um direito inderrogável mas, ainda, como um direito irrenunciável, correspondendo a uma exigência mínima fundamental da vida e organização da sociedade e decorrente da tutela de interesse e ordem pública subjacente à norma imperativa do n.º 1 do artigo 988.º do Código Civil».

A informação pode respeitar a atos já praticados e a atos cuja prática seja esperada. Estes atos futuros reportam-se àqueles que possam fazer incorrer o seu autor em responsabilidade (214.º, n.º 3).

Trata-se de atos praticados na gestão da sociedade. Raúl Ventura⁶² menciona que o sócio não pode requerer informações sobre justificações de atos praticados, nem juízos valorativos sobre eles, pois tais excluem-se da noção de gestão da sociedade. Contudo, pode excecionalmente em relação a atos cuja prática seja esperada, inquirir a intenção da prática de tais atos.

Entendo que esta distinção não pode ser feita de forma tão rígida, na medida em que, mesmo em relação aos atos praticados, o sócio pode requerer informações sobre as razões da sua prática, pois só assim pode valorar a correção ou não da execução do ato, por exemplo. Contudo, existirão limites à informação, como são os casos de recusa legítima de informação.

Labareda, João (2002), in *Problemas do direito das sociedades*, Coimbra, Almedina, pág. 133 e António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, pág. 140, consideram, que o direito à informação é irrenunciável e inderrogável.

⁶¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Abril de 1994 (in CJ, 1994, tomo II, pág. 27, refere que “Nas sociedades por quotas, ao contrário do que pode acontecer nas chamadas sociedades de capitais, não se justifica qualquer limitação ao direito de informação dos sócios, nomeadamente a exigência de o pedido se mostrar fundamentado, embora seja lícito regulamentar o exercício de tal direito”.

⁶² Ventura, Raúl (1987), *Sociedade por Quotas*, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 288.

CAPÍTULO VIII

Recusa de Informação

Pode-se encontrar no artigo 215.º, n.º 1 do CSC os casos em que uma sociedade pode recusar a informação aos seus sócios.

Há recusa ilícita de informação quando o órgão competente, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, segundo as condições de legitimidade legais ou contratuais (quando admissíveis) e os limites fixados, denega a prestação de informação ou fornece informação falsa, incompleta ou não elucidativa (arts.214.º, n.º 2, 215.º, n.º 2 e 216.º, n.º 1 do CSC).

Assim, para que exista recusa (ilícita) de informação é preciso que a sua solicitação tenha sido feita nas condições de legitimidade estipuladas na lei e, quando admissível, no contrato. Só assim estaremos perante a uma recusa de informação, se esta não for prestada, salvo os casos de recusa lícita, a que adiante será explicado.

No caso de o pedido de informação se mostrar ilegítima ou inadmissível, a não prestação de informação não deve ser vista como recusa ilícita, mas sim como «*recusa de aceitação do pedido de informação*»⁶³.

Uma das primeiras circunstâncias que permite a recusa de informações está estipulada no artigo 215.º, n.º 1 («*Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, lícita nos termos do artigo 214.º, n.º 2*»).

Assim, pode ocorrer uma intervenção contratual, em que por um lado é lícita a limitação desde que justificada, do âmbito do poder de informação do sócio e por outro lado, que essa justificação implique uma possibilidade de limitação em prol do interesse social⁶⁴.

⁶³ Ventura, Raúl (1987), *Sociedade por Quotas*, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 308, menciona a importância da distinção entre recusa de aceitação do pedido de informação e recusa de prestação da informação pedida. Este autor diz-nos que a recusa de prestação de informação só faz sentido relativamente a pedidos corretamente formulados.

Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 219, afirma que «esta distinção entre recusa de prestação de informação e recusa de aceitação do pedido de informação tem manifesta importância quando se trata de ajuizar da correção do meio a que o sócio lança para reagir contra a insatisfação do que presume ser o seu direito».

⁶⁴ Drago, Diogo (2009), *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 193, afirma que a sociedade pode deparar-se com informações que não lhe interessa

Também temos que ter em consideração ao n.º 2, do artigo 214.º, parte final, em que não é possível recusar o acesso à informação se o sócio invocar suspeita de práticas suscetíveis de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade nos termos da lei, quando a pretensão informativa tiver por fim julgar a exatidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral convocada.

O artigo 215.º, n.º 1 do CSC estipula que a recusa de informação é lícita quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins *estranhos à sociedade e com prejuízo desta e*, quando a prestação ocasionar *violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros*.

A primeira justificação para que haja recusa de informação é estabelecida no interesse da sociedade (1º parte do preceito), e a segunda no interesse de terceiros (2º parte do preceito).

Na primeira parte, pode-se questionar se, para além do receio de utilização abusiva da informação prevista na primeira parte do artigo 215.º, n.º 1 será possível considerar lícita a recusa de informação quando o exercício do direito pelo sócio se integre no conceito geral de abuso de direito previsto no artigo 334.º do Código Civil, ou seja, será que no artigo 215.º, n.º 1 (utilização para fins estranhos à sociedade), existirão outras modalidades de abuso do direito à informação capazes de justificar a licitude da sua recusa ou se, pelo contrário devemos considerar o artigo 215.º, n.º 1 taxativa?

Como se pode verificar na lei, o legislador utiliza a expressão «só podem ser recusadas» e as demais situações subsumíveis no conceito de abuso de direito (por exemplo, a utilização para fins prejudiciais aos outros sócios ou a terceiros) podem ter-se como englobadas na referência à «violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros». Com isto, será difícil fundamentar que o artigo 215.º, n.º 1 (1º parte) não é taxativa ao receio de abuso como justificação para a recusa lícita de informação⁶⁵.

divulgar, atendendo à natureza específica em que assentam. Este autor dá como exemplo os segredos industriais ou informações de caráter sigiloso ou confidencial, em que se forem divulgadas poderá ocorrer um prejuízo considerável ou determinante para os interesses sociais.

⁶⁵Neste sentido, Torres, Carlos Maria Pinheiro, O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 221.

Ventura, Raúl (1987), Sociedades por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 309, também concorda dizendo: «a redação do preceito - «só podem» indica claramente a intenção taxativa a qual se justifica».

Em sentido contrário, Cordeiro, António Menezes (2007), Manual de Direito das Sociedades, Coimbra, Almedina, vol. II, pág. 306, entende que «a informação é um direito disponível, que deve ser articulado com outros princípios e direitos, *máxime* na lógica do artigo 335.º, do Código Civil (colisão de direitos). Além disso, o direito à informação nada pode contra a natureza das coisas. Assim, a

É de salientar que receio da utilização para fins estranhos à sociedade que está referenciada no artigo 215.º, n.º 1 não mereceu qualquer qualificação do legislador, isto é, existem situações em que o receio tem de ser justificado, fundado, manifesto, etc.

Contudo, aquela afirmação não pode ser interpretada de uma forma tão ampla (apesar de o legislador não qualificar a expressão acima referida) e por isso deve ser procurado um critério razoável que, sem afastar liminarmente o direito à informação do sócio, também não inutilize o mecanismo de defesa do interesse social contemplado no artigo 215.⁶⁶.

Também é importante referir que não estamos perante um comportamento abusivo do sócio (circunstâncias em que o sócio atuou ilegitimamente) mas sim perante um receio de que ele venha a acontecer.

Nomeadamente, no primeiro caso, a sociedade está obrigada a prestar as informações, tendo porém um motivo justificativo para não cumprir o que lhe é pedido e, no segundo caso, a atuação do sócio é ilegítima. Sendo a atuação do sócio ilegítima, a sociedade não está obrigada a prestar qualquer informação ou sequer considerar o que lhe foi pedido pelo sócio. Assim, nas atuações ilegítimas ou situações em que os sócios apresentam um caráter abusivo, não procuram acautelar naqueles casos perigos inerentes àquele tipo de comportamentos.

Para haver recusa o pedido de informação tem de ser legítimo e a sociedade, em princípio, tem de cumprir o que lhe foi exigido.

Não basta que o receio de uma utilização da informação seja estranha à sociedade pois é necessário que seja também danosa para a sociedade⁶⁷.

informação será recusada (ainda que temporariamente) se o próprio gerente a ela não tiver acesso, se ele estiver impedido de a ela aceder (de férias ou em serviço) ou se, estando ao serviço da sociedade, ele não puder, de todo, interromper a tarefa».

⁶⁶ Ventura, Raúl (1987), *Sociedades por Quotas*, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 312, para encontrar um equilíbrio, tem como critério o seguinte: a recusa deve haver-se como legítima «quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorreta da informação», devendo esta apreciação ser feita objetiva.

⁶⁷ Drago, Diogo (2009), *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, pág. 197, dá como exemplo o sócio que exerce uma atividade concorrente ou participa numa sociedade concorrente com a sociedade em apreço e que relativamente a esta solicita uma listagem completa e detalhada dos clientes. Pode assim existir um receio fundamentado de que o sócio possa, a partir da informação obtida, procurar desviar clientela em benefício da atividade concorrente que exerce ou da outra sociedade em que participa. É de notar que a preocupação da lei é do lado da sociedade e não o sócio.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. III, Coimbra, Almedina, pág. 267, quanto a esta questão diz que: «Existirá receio legitimador da recusa quando, atendendo à natureza da

O receio deve ser visto através de duas formas: para a utilização para fins estranhos à sociedade e como um prejuízo para esta.

Segundo o ilustre autor Raúl Ventura, este entende que os «fins estranhos à sociedade» deve ser visto de duas maneiras: não apenas os fins que não sejam os da *própria sociedade*, como ainda os fins que sejam estranhos à *própria qualidade de sócio*⁶⁸. Ou seja, para este autor, haveria motivo de recusa sempre que se receasse que o sócio utilizasse a informação, não só para fins estranhos à sociedade mas também para fins estranhos à própria qualidade por ele assumida no seio da sociedade.

Este entendimento suscita algumas dúvidas. Em primeiro lugar, temos que ter em conta que os fins que sejam estranhos à qualidade de sócio não cabe na letra da lei porque parece óbvio que quanto à expressão “*fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta*” não faz referência aos sócios mas sim somente à sociedade, ou seja, a recusa de prestação de informação dirige-se somente à tutela do interesse da sociedade⁶⁹.

Em segundo lugar, faz mais sentido que a salvaguarda dos interesses dos outros sócios se enquadre no segundo fundamento («violação do segredo imposto por lei nos interesses de terceiro»). Por último, temos que ter em conta o artigo 291.º, n.º 4 al. a) do CSC que diz que a informação pedida só pode ser recusada “*quando for de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista*”. Podemos verificar que nas sociedades anónimas o legislador quis explicitamente salvaguardar a tutela do interesse da sociedade como também o acionista. Assim, a expressão «fins estranhos à sociedade» tem de ser vista num só sentido, isto é, num sentido literal, como fins estranhos apenas aos interesses da sociedade.

Por isso, no meu entender, a utilização não pode ser adversa aos interesses da sociedade.

A recusa de informação é também lícita quando a sua prestação «*ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros*» prevista no artigo 215.º, n.º 1 parte final.

informação pedida e à situação do sócio requerente na sociedade e fora dela, haja forte probabilidade de a mesma informação ser utilizada para fins diferentes dos licitamente prosseguíveis pelos sócios na ou através da sociedade, daí resultante (não negligenciável) prejuízo para esta. Por exemplo, um sócio é concorrente da sociedade e pretende consultar os documentos sociais donde constam as listas nominativas de clientes, as condições de pagamento oferecidas e os preços de venda praticados pela sociedade».

⁶⁸ Ventura, Raúl (1987), Sociedades por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 312.

⁶⁹ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 222.

Como se pode verificar, ficam apenas abrangidas neste caso as obrigações de segredo impostas por lei e não as obrigações de segredo impostas voluntariamente pela sociedade face a terceiros⁷⁰.

Temos que ter em consideração que o segredo imposto por lei no interesse de terceiros, está incluído o segredo de Estado, o segredo militar, o segredo profissional e o segredo bancário⁷¹.

Também temos que ter em conta que as informações prestadas nas assembleias gerais das sociedades por quotas é aplicável o artigo 290.º, por força do artigo 214.º, n.º 7. Não podemos esquecer que este artigo insere-se na regulamentação do direito à informação nas sociedades anónimas.

Então, relativamente às informações solicitadas em assembleia geral (arts. 214.º, n.º 7 e 290.º, n.º 2), as informações poderão ser recusadas se puder ocorrer “grave prejuízo à sociedade ou a outra com ela coligada”.

Quanto à última parte no n.º 2 do artigo 290.º, convém salientar que estamos perante outra situação: “violação de segredo imposto por lei”, redação distinta da do artigo 215.º, n.º 1: “violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros”.

Nas sociedades anónimas, a caracterização do segredo faz-se por sua imposição legal. Quis-se admitir como fundamento de recusa lícita também o segredo imposto por lei no interesse da própria sociedade, para além do segredo imposto no interesse de terceiros.

Contudo, parece não haver razão para tal diferença: para as sociedades anónimas não há necessidade para tutelar o interesse da sociedade, invocar o segredo imposto por lei, quando para tal tutela se mostra suficiente o primeiro fundamento: “grave prejuízo para a sociedade”.

Também convém mencionar que, como diz o artigo supra referido, quando for de recear que o acionista utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista, podemos verificar que esta formulação é paralela à do artigo 215.º. Mas, há

⁷⁰ Como bem nota, Raúl Ventura (1987), Sociedades por Quotas, Vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 315, naquele caso poderia haver uma exagerada tendência para alargar os compromissos de segredo da sociedade para com os terceiros com a consequência da redução também exagerada, da amplitude do dever de informação. Tanto que o risco de a violação da obrigação contratual de segredo pode causar um prejuízo à sociedade está salvaguardado pela invocação do primeiro fundamento de recusa de informação contemplado no artigo 215.º, n.º 1.

⁷¹ Ventura, Raúl (1987), Sociedades por Quotas, Vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 315.

que notar que nas sociedades anónimas o legislador estendeu a ilicitude da recusa de informação aos casos em que haja receio da sua utilização para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta, não só para a sociedade mas também para o acionista (o legislador alargou a proteção dos interesses aos acionistas, coisa que não acontece nas sociedades por quotas).

Por último, o artigo 291.º, n.º 5, estipula que a informação se considera recusada quando não for prestada nos quinze dias seguintes à receção do pedido – regra que se poderá aplicar às sociedades por quotas, como supletiva, no caso de não haver estipulação contratual.

Como foi referido logo no início deste capítulo, estamos perante a uma recusa ilícita de informação quando o órgão competente, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, segundo as condições de legitimidade legais ou contratuais (quando admissíveis) e os limites fixados, denega a prestação de informação ou fornece informação falsa, incompleta ou não elucidativa (arts.214.º, n.º 2, 215.º, n.º 2 e 216.º, n.º 1).

Todavia, encontra-se também estabelecida, no artigo 215.º, n.º 2, a possibilidade de o sócio interessado *provocar deliberação dos sócios* para que a informação lhe seja prestada (caso lhe tenha sido recusada), ou corrigida (caso lhe tenha sido prestada informação, presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa)⁷².

Provocar a deliberação dos sócios e requerer inquérito judicial à sociedade são dois mecanismos distintos, e nada impede que esses dois direitos possam ser usados simultaneamente. Todavia, é certo que se o sócio provocar deliberação dos sócios, pode o inquérito judicial vir a mostrar-se inútil, se aquela for tomada no sentido da prestação da informação ou da sua correção. Contudo, esta é uma questão a resolver no processo, em sede de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (artigo 287.º, al. e), do Código Processo Civil)⁷³.

⁷² Ventura, Raúl (1987), Sociedade por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 314, consigna este preceito como um direito e não um dever ou ónus do sócio, o qual poderá exercê-lo ou passar, sem mais, ao inquérito judicial facultado pelo artigo 216.º.

⁷³ Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998), O direito à informação nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 230.

CAPÍTULO IX

Inquérito Judicial

O inquérito judicial é um mecanismo previsto na lei previsto no artigo 216.º do CSC⁷⁴, em que dá a possibilidade ao sócio requerer um inquérito judicial sobre a sociedade⁷⁵. Este mecanismo no fundo permite ao sócio o recurso ao auxílio dos tribunais perante situações em que lhe é vedado o conhecimento de determinada informação⁷⁶.

O inquérito judicial é regulado nos termos previstos do n.º 2 e seguintes do artigo 292.º do CSC. Neste artigo está contemplado o inquérito judicial para as sociedades anónimas, em que foi recusada ou prestada informação ao acionista precisamente nos mesmos termos previstos para as sociedades por quotas.

A possibilidade de recurso ao inquérito judicial previsto no preceito em análise parece não contemplar as informações prestadas em assembleia geral⁷⁷.

Faz sentido que o inquérito judicial previsto no artigo 292.º seja reservado somente para o beneficiário da informação, ou seja, o sujeito ativo do direito à prestação de informação.

Assim, tem legitimidade para recorrer ao inquérito judicial o sócio da sociedade, ou seja, o único beneficiário da informação.

⁷⁴ Art. 216.º (Inquérito Judicial) 1. O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2. O inquérito é regulado pelo disposto nos números 2 e seguintes do artigo 292.º.

⁷⁵ O recurso a inquérito judicial é admissível quando ao sócio tenha sido recusada informação - nas vertentes de não fornecimento de informações em sentido estrito (ou de fornecimento de informação falsa, incompleta ou não elucidativa) bem como de recusa do direito de consulta ou do direito de inspeção; necessário é que haja recusa injustificada de informação nos termos em que a lei a desenha (Acórdão da Relação de Lisboa datado em 2 de Outubro de 2008).

⁷⁶ Para Diogo Drago, O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, pág. 326, o processo de inquérito significa uma possibilidade de ingerência do tribunal nos assuntos da sociedade. A amplitude dessa ingerência já depende dos parâmetros através dos quais se pretende que decorra esse inquérito. Esta possibilidade de intromissão é, contudo, suficiente para concluirmos que nos encontramos perante um processo pesado, senão mesmo lesivo para a dinâmica societária, razão pelo qual ele deve unicamente ser objeto de recurso em extremas circunstâncias.

⁷⁷ Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 327, para este autor parece claro que o expediente processual se encontra pensado para as informações não obtidas fora da assembleia geral, prevendo a nossa lei outras formas para resolver as situações previstas na assembleia geral.

Há autores que consideram que o sócio não é o único beneficiário da informação. Ou seja, para aqueles que afirmam que o sócio-gerente é também sujeito ativo do direito à prestação de informação significa que o sócio-gerente também tem legitimidade para recorrer ao inquérito judicial. Sendo assim, na opinião de alguns autores, os sócios não gerentes não são os únicos beneficiários do direito à informação, isto é, os sócios-gerentes também são beneficiários porque têm a possibilidade de solicitar informações à sociedade.

Discute-se se o sócio-gerente tem a possibilidade de recorrer ao inquérito judicial ou meramente à investidura do cargo social (artigos 1070.º e 1071.º do Código Processo Civil)⁷⁸. Esta questão gera controvérsia na doutrina e jurisprudência.

Assim, dividem-se opiniões entre os que acham que o exercício do direito à informação por parte do sócio gerente deve se dar através do inquérito judicial (art. 1479º do Código de Processo Civil e arts. 216º e 292º do Código das Sociedades Comerciais) e os que entendem que o instrumento adequado para tal fim seria a investidura do cargo social (art. 1070.º do CPC).

Nomeadamente, convirá citar a posição do Tribunal da Relação de Coimbra, que em acórdão datado em 28 de Março de 2007, decidiu que “O sócio gerente mantém o direito à informação e ao pedido de inquérito judicial, previsto no artigo 216.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, para o tornar efetivo, quando ocorram circunstâncias impeditivas de acesso à informação”. No acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado em 30 de Janeiro de 1997, também decidiu que “O sócio gerente de uma sociedade por quotas pode requerer inquérito judicial quando estiver impedido de obter informações que pretende sobre a vida daquela”. O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado em 19 de Outubro de 2004 refere que “Também um sócio gerente pode requerer a abertura de inquérito judicial”.

Contrariamente e posição que eu defendo, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado em 7 de Fevereiro de 2002 afirma que “O sócio que pode requerer inquérito judicial à sociedade, nos termos do art. 216.º, n.º 1 do CSC, é o sócio não gerente. O gerente, sócio ou não, tem direito de acesso a toda a documentação da empresa que olhe permite satisfazer o dever de informar os sócios sobre a gestão da sociedade, direito aquele que constitui um dos poderes de gerência cuja expressão global é qualitativamente diversa de um mero direito de se

⁷⁸ Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de Agosto.

informar. Impedindo-se a um gerente o exercício efetivo de poderes de gerência – o que sucede quando lhe é impedido o acesso à documentação da empresa – o meio processual a utilizar é o da investidura em cargo social que se realizará por forma a que tais poderes sejam assegurados”. Nomeadamente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado em 1 de Julho de 1997, decidiu que “O sócio de uma sociedade comercial que é dela gerente, querendo (e devendo) conhecer a situação da sociedade, em princípio não tem legitimação (substantiva) para requerer inquérito judicial ao abrigo do artigo 214.º do Código das Sociedades Comerciais, mas sim, para peticionar investidura em cargo social, nos termos e com os efeitos dos artigos 1500.º do Código Processo Civil”.

Convirá realçar que o inquérito judicial tem como intuito acautelar a oposição ou recusa da informação a quem a ela tem direito.

Contudo, embora os casos que permitem o acesso ao inquérito esteja subentendida uma prévia solicitação da informação, é certo que temos que ter em conta o que está estipulado no artigo 292.º, n.º 6, em que dispensa essa necessidade se for de presumir que a informação não será prestada nos termos da lei.

É pertinente salientar que no Código das Sociedades Comerciais, existe a possibilidade de requerer ao inquérito judicial noutras situações que nada tem a ver com a recusa ilícita de informação do sócio, ou seja, nas questões do direito e do dever de informação⁷⁹.

Como meio processual, o inquérito judicial revela-se como um processo de jurisdição voluntária plasmado no artigo 292.º e regulamentado pelos artigos 1479.º a 1483.º do Código Processo Civil.

⁷⁹ Quando o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao prazo fixado no artigo 65.º, n.º 5 do CSC (três primeiros meses de cada ano civil), pode qualquer sócio requerer ao tribunal se proceda a inquérito (artigo 67.º, n.º 1 do CSC). Do mesmo modo, quando não houver deliberação positiva sobre a proposta do órgão de administração relativa à aprovação das contas, e a assembleia geral ou o conselho geral tenham deliberado motivadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das apresentadas, podem os membros da administração nos oito dias seguintes à deliberação, requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios (artigo 68.º, n.º 1 e 2).

Nas sociedades por quotas, também está prevista, a possibilidade de ser requerido inquérito judicial, a requerimento de qualquer sócio, quando as remunerações dos sócios gerentes forem gravemente desproporcionadas, quer ao trabalho prestado, quer à situação da sociedade, e com vista à sua redução pelo tribunal (artigo 255.º, n.º 2).

Este processo tem a seguinte tramitação: no requerimento inicial do inquérito, o sócio irá expor os motivos do inquérito e indicará fatos que lhe interesse averiguar, oferecendo provas (por ex. testemunhal). A sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções são citados para contestarem⁸⁰, ordenando o juiz o inquérito se houver motivo para proceder à diligência⁸¹ (artigos 1479.º, 1480.º e 302.º, este por força do artigo 1409.º, todos do Código Processo Civil). Como diz expressamente no n.º 2, do artigo 1479.º, a ação tem de ser proposta contra ambos, isto é, a sociedade e os titulares dos órgãos sociais. De seguida, se for ordenada a realização do inquérito à sociedade, o juiz fixa pontos que a diligência deve abranger (artigo 1480.º, do Código Processo Civil). Fixada a matéria que é objeto de inquérito, procede-se à nomeação de peritos, que deverão realizar a investigação, sendo aplicável as regras relativas à prova pericial (artigos 1480.º, n.º 2, e 568.º e segs. do Código Processo Civil).

O principal efeito de inquérito judicial requerido na sequência de recusa ilícita de informação é, normalmente, a determinação da prestação da informação. Isto decorre da sua previsão como sanção para a recusa de informação previsto expressamente no artigo 292.º, n.º 2⁸².

Contudo, do inquérito judicial podem surgir outras consequências que o Código de Processo Civil abarca, no seu artigo 1481.º, sob a epígrafe de «medidas cautelares». Estas medidas são as necessárias para garantir os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores sociais.

Para além da prestação da informação, o juiz poderá determinar qualquer das três medidas contempladas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, do artigo 292.º do CSC, isto é, o juiz pode ordenar: a) a destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada; b) a nomeação de um administrador (ou gerente se tivermos perante uma sociedade por quotas); c) a dissolução da sociedade, se forem apurados fatos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e a ela tenha sido requerida.

Ao administrador nomeado competirá (conforme o que vier a ser especificado pelo tribunal), propor e fazer seguir ações de responsabilidade, em nome da sociedade, com base em fatos

⁸⁰ Art. 1479 (Requerimento) 2- São citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

⁸¹ É, aqui, aplicável, através do artigo 1409.º do Código Processo Civil, o artigo 304.º do mesmo Código sobre o limite do número de testemunhas a apresentar (três por cada fato e oito, no total, por cada parte) e sobre a forma dos depoimentos, que serão gravados ou registados nos termos do artigo 552.º-A, quando prestados antecipadamente ou por carta (precatória ou rogatória).

⁸² Trata-se do preceito previsto para as sociedades por quotas por força do artigo 216.º, n.º 2.

apurados no processo; assegurar a gestão da sociedade, em virtude de destituições anteriormente decretadas pelo tribunal e praticar os atos indispensáveis para a reposição da legalidade (n.º 3, do artigo 292.º do CSC). Para efeitos de reposição da legalidade, o juiz pode suspender os administradores que permaneçam ainda em funções ou proibi-los de interferir na execução das tarefas confiadas ao administrador nomeado (n.º 4, artigo 292.º do CSC). As funções desse administrador cessam quando, ouvidos os interessados, o juiz considera desnecessária a sua continuação ou então se o administrador ficou incumbido de assegurar a gestão da sociedade, em virtude de destituições anteriormente decretadas pelo tribunal, quando forem eleitos os novos administradores (n.º 5, artigo 292.º do CSC).

Os resultados do inquérito podem ser tornados públicos quando, sendo ele inconclusivo, por não se confirmarem as suspeitas do requerente, o órgão da administração da sociedade exija a publicação, em jornal que, para o efeito, indique, do relatório e conclusões ou só das conclusões dos peritos (artigo 1482.º do CSC).

CAPÍTULO X

A Utilização Ilícita da Informação

O percurso da informação não acaba no momento da sua prestação, uma vez que a sociedade tem todo o interesse em saber se informação, quando recebida, o que se faz com ela. Com isto, convém analisar o uso da informação do ponto de vista do recetor (sócio), a fim de determinar as condições em que se verifica abuso da informação recebida. Estamos, assim, no domínio da *utilização ilícita da informação*.

Como se sabe, existem deveres de conduta por parte do sócio, visando-se proteger os interesses da própria sociedade.

A utilização ilícita da informação nas sociedades por quotas está prevista no n.º 6, do artigo 214.^{o83}.

Este preceito é aplicável às informações obtidas através do exercício dos três direitos parcelares, isto é, o direito de obter informações, a consulta e a inspeção⁸⁴.

A primeira exigência que é feita para qualificar a utilização ilícita da informação, tem que existir um prejuízo injusto causado à sociedade ou a outro ou outros sócios. Não é exigível que o direito tenha sido exercido com intenções de prejudicar a sociedade ou outros sócios nem que a utilização da informação obtida tenha tido essa intenção, ou seja, só é necessário que o modo em que a informação é utilizada tenha resultado um prejuízo. Essas circunstâncias do exercício do direito à informação ou do modo de utilização da informação anteriormente referidas podem ser relevantes para a graduação da culpa do sócio e a aplicação das respetivas sanções.

O preceito não menciona e parece não proibir que o sócio utilize a informação obtida de forma a conseguir um benefício próprio⁸⁵. Não é também vedado um modo de utilização que prejudique a sociedade ou outros sócios, pois basta que aquele prejudique injustamente⁸⁶.

⁸³ Artigo 214.º (Direito dos sócios à informação) 6. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

⁸⁴ Ventura, Raúl (1987), Sociedade por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 292.

⁸⁵ Ventura, Raúl (1987), Sociedade por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 293.

Da incorreta forma de utilização da informação obtida, podem surgir duas ordens de consequências, isto é, a obrigação de indemnizar pelos prejuízos causados e a exclusão do sócio.

Quanto à obrigação de indemnizar, temos que ter em conta a responsabilidade civil do sócio, de natureza extra - contratual, aplicando assim o artigo 483.º e seguintes do Código Civil.

Relativamente à exclusão, estamos perante um dos casos de exclusão legal de sócio, em que podemos levantar a questão de se saber se se trata de uma exclusão automática ou, então, de uma exclusão sujeita a deliberação dos sócios⁸⁷.

Por fim, também se pode verificar que o artigo 241.º do CSC, não delimita as situações que podem dar causa à exclusão, contrariamente ao que acontece nas sociedades em nome coletivo (artigo 186.º do CSC).

⁸⁶Ventura, Raúl (1987), Sociedade por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 293, diz que: «*não há prejuízo injusto, por exemplo, quando, com base na informação obtida, o sócio propõe uma ação de responsabilidade, promove a destituição dum gerente ou a redução da sua remuneração, exige a restituição dum suprimento*».

⁸⁷ Ventura, Raúl (1987), Sociedade por Quotas, vol. I, Coimbra, Almedina, pág. 293, pensa no sentido de que não estamos perante uma exclusão automática, mas sim perante uma sujeição à exclusão, devendo, portanto, correr o respetivo processo, do qual pode resultar que a exclusão não seja deliberada.

CAPÍTULO XI

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil está prevista como regra geral no CSC, em que os gerentes ou administradores são obrigados a indemnizar a sociedade/sócios os que sofrerem danos ou omissões causados através da sua conduta.

A obrigação de indemnizar está expressamente prevista nos artigos 72.º e 79.º do CSC⁸⁸.

Torna-se então imperativa a possibilidade de responsabilização no campo civil, por fatos ilícitos, pelos prejuízos causados.

Convirá entretanto realçar que nas sociedades por quotas a iniciativa do direito à informação pertence ao sócio e como tal, a responsabilidade civil só se coloca nas sociedades por quotas se a informação for prestada de forma errônea, pois como se viu anteriormente, a prestação da informação tem de ser verdadeira, completa e elucidativa.

Contrariamente, nas sociedades anónimas (cotadas), a iniciativa de prestar informações é a do órgão da administração e por isso naquelas sociedades, basta que a informação não seja prestada que estamos perante a responsabilidade civil prevista no Código das Sociedades Comerciais.

É pertinente salientar que qualquer responsabilidade só pode ser exigida relativamente aos prejuízos que a sociedade teve que acarretar em consequência do comportamento ilícito do gerente perante o pedido do sócio.

A prestação da informação exonera o gerente de qualquer responsabilidade pelas decisões que o sócio venha a tomar, isto é, o sócio ao encontrar-se devidamente informado, o gerente

⁸⁸ Art. 72.º (Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade) 1. Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

2. A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

Art. 79.º (Responsabilidade para com os sócios e terceiros) 1. Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.

cumpra com a sua obrigação, eximindo-se de qualquer responsabilidade por decisões que no futuro o sócio possa tomar. Consequentemente, a responsabilidade do gerente para com o sócio só pode advir de um incumprimento injustificado ou *cumprimento deficiente*⁸⁹ – da obrigação de informação, de maneira que ele responda por fatos ilícitos, quanto aos prejuízos gerados pela conduta do gerente.

Para com a sociedade, o gerente pode vir a responder por prejuízos causados, ainda que decorrentes de uma situação em que o sócio o obteve a informação nos termos por este pretendidos, isto é, pode por um lado ter que responder pelos prejuízos de correntes de uma não prestação atempada e voluntária da informação em que possa ter levado à abertura de um inquérito judicial sobre a sociedade extraordinariamente lesivo para os interesses e funcionamento societário e, por outro lado, pode vir a responder pelos prejuízos gerados para a sociedade pela divulgação de um fato a um sócio que poderia ter sido licitamente recusado⁹⁰.

Não podem, no entanto, ser responsabilizados os gerentes por danos resultantes de deliberações colegiais que não participaram ou que hajam votado vencidos. Neste último caso, poderão lavrar, no prazo de cinco dias, a declaração de voto no livro de atas ou através de escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, ou a um notário ou conservador (n.º 3 do artigo 72.º do CSC). Também, não são responsáveis por danos inerentes a atos ou omissões resultantes da execução de deliberações dos sócios ainda que anuláveis (n.º 5 do artigo 72.º do CSC). A responsabilidade dos gerentes é solidária, conforme previsto no artigo 73.º, n.º 1 do CSC).

O gerente também poderá responder perante o sócio, por danos diretamente causados a este no exercício das suas funções (n.º 1 do artigo 79.º do CSC). O gerente terá que responder por danos resultantes da não divulgação de uma informação ou do *esclarecimento deficiente*⁹¹ de aspetos solicitados pelo sócio. Assim, o sócio tem de ser ressarcido, nos termos gerais, dos danos que sofreu devido à conduta do gerente. Nestas situações, é necessário reter que temos

⁸⁹ Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 350.

⁹⁰ Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 350, dá como exemplo o justo e objetivo receio de utilização futura da informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo para esta ou pela divulgação de informação confidencial.

⁹¹ Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 351.

que ter em conta o nexo de causalidade, em que tem de haver um nexo entre os danos sofridos e a conduta do gerente e só assim podemos verificar os prejuízos causados.

Contudo, o incumprimento da obrigação de informação não pode servir de argumento para que o sócio pratique *atos inconsequentes* ou adotar as *condutas irrefletidas* que entender⁹².

À responsabilidade que assiste, nestes termos, ao gerente são aplicáveis as disposições que resultam dos números 3 a 6 do artigo 72.º, artigo 72.º e n.º 1 do artigo 74.º (ambos do CSC), quanto à responsabilidade para com a sociedade por atos ou omissões praticados que, em grande parte, ainda agora observámos (n.º 2 do artigo 79.º do CSC).

⁹² Drago, Diogo (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 351.

CAPÍTULO XII

Responsabilidade Criminal

Os titulares dos órgãos de administração que violarem o dever de informação estão também sujeitos à responsabilidade criminal.

O legislador considera de tal forma grave o comportamento daquele que tem intenções de desrespeitar o poder de informação dos sócios que o sanciona penalmente⁹³.

Convirá entretanto salientar que para existir responsabilidade criminal tem de haver dolo, ou seja, intenções de prejudicar dolosamente outrem⁹⁴.

São vários os tipos de crime previstos para um comportamento violador do poder de informação e por isso, responsabilidade criminal abarca a recusa ilícita de informações, prevista expressamente no artigo 518.º do CSC⁹⁵, a prestação de informação falsa e de prestação maliciosa de informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto, casos contemplados no artigo 519.º, n.º 1 e 2 do CSC⁹⁶, e a convocatória enganosa, prevista no artigo 520.º do CSC⁹⁷.

⁹³ Neste sentido, Diogo Drago (2009), O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, pág. 352, diz expressamente que «*O conhecimento da sociedade em que o sócio participa revela-se, desta forma, um bem jurídico suscetível de ser unicamente acautelado mediante o recurso à tutela penal*».

⁹⁴ O dolo é a forma de atuação onde mais intensamente se revela a vontade de realização da conduta lesiva. Dolo é, pois, querer, mas querer malignamente ou malevolamente.

⁹⁵ O artigo 518.º prevê a pena de prisão até três meses e multa até sessenta dias, se outra mais grave não couber ao caso por força de outra disposição legal, para o gerente, administrador ou diretor da sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determine sejam postos à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fazer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei; ocorrendo dano grave, material ou moral e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o fato, ou à sociedade, e pena será a da infidelidade.

A pena será de multa até noventa dias, para o gerente, administrador ou diretor de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem, em reunião de assembleia social, informações que esteja, por lei, obrigado a prestar, ou, noutras circunstâncias, informações que por lei deva prestar e que lhe tenham sido pedidas por escrito, salvo o caso de compreensão errónea, tendo havido zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios.

⁹⁶ Os fatos contemplados no artigo 519.º são punidos com prisão até três meses e multa até sessenta dias, se outra mais grave não couber ao caso por força de outra disposição. Se o fato for praticado com

Para finalizar este capítulo, convirá entretanto mencionar o abuso de informação privilegiada (insider trading), em que consiste na situação daqueles que, em virtude da sua posição face à sociedade, retiram vantagens injustificadas. Pode-se encontrar esta situação no artigo 449.º e artigo 666.º da CMVM.

O abuso de informação tem consequências a nível civil (obrigação de indemnizar, artigo 449.º do CSC) e criminal (artigo 666.º do CMVM).

Como o tema da presente dissertação só abrange as sociedades por quotas, não irei aprofundar os artigos acima referidos.

Mas, quero esclarecer que para as sociedades por quotas não há uma norma expressa relativamente ao abuso de informação privilegiada, situação esta que pode, todavia, ocorrer naquela sociedade. Parece óbvio que as consequências não podem ser as mesmas das sociedades anónimas.

Por isso, para as sociedades por quotas a sanção que se aplica para este caso concreto é a que está prevista no n.º 6, do artigo 257.º do CSC, dada a regra geral do artigo 64.º do CSC.

intenção de causar dano material ou moral a algum sócio que não tenha concorrido conscientemente para o mesmo fato, ou à sociedade, a pena será de prisão até seis meses e multa até noventa dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal; e se for causado dano grave e que o autor pudesse prever, a algum sócio, que não tenha concorrido conscientemente para o fato, ou à sociedade ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano e multa até 120 dias.

⁹⁷ A convocatória enganosa é punida, nos termos do artigo 520.º, com pena de prisão até seis meses e multa até cento e oitenta dias, se outra pena mais grave não couber ao caso por força de outra disposição legal. A convocatória enganosa engloba as situações em que aquele a quem compete a convocação faz dela constar informações contrárias à verdade ou informações incompletas sobre matéria que, por lei ou pelo contrato social, ela deve conter e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao de informações falsas sobre o mesmo objeto. Se o fato for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, à sociedade ou a algum sócio, a pena será de prisão até um ano e multa até cento e oitenta dias.

CONCLUSÃO

A escolha do presente tema procurou refletir e trazer à discussão a importância que o direito à informação tem na vida da sociedade comercial (especificamente neste estudo, nas sociedades por quotas), na medida em que os sócios têm a possibilidade de contribuir na estrutura social. Esta escolha, também teve em conta os vários acordões que existem sobre o presente estudo.

Como corolário dos capítulos abordados no presente estudo destacam-se em síntese as seguintes conclusões:

- Procedeu-se a uma breve explicação da importância que o direito à informação tem na sociedade atual, fazendo referência à necessidade de existir um controlo na gestão da sociedade (controlo este que é confiada à gerência) e o direito que os sócios têm de participar na vida da sociedade pois de acordo com o n.º 21, do preâmbulo, do DL n.º 262/86, de 2 de Setembro, é garantida aos sócios a possibilidade de conhecer os negócios e o estado da sociedade. Contudo, é assegurado o controlo efetivo da atuação dos gerentes, de modo a proteger os sócios de atos negligentes ou prejudiciais por parte daqueles.
- Seguidamente, tive que ter em conta o objeto do direito à informação, em que vimos que o direito geral à informação compreende três faculdades, isto é, direito de obter informações, direito de consulta da escrituração, livros e documentos da sociedade e por fim o direito de inspeção dos bens sociais. Há quem entenda que o inquérito judicial também é uma faculdade do direito à informação mas não concordo.

Explicou-se que o direito de obter informações consistia na possibilidade de o sócio solicitar ao gerente as informações necessárias sobre a vida da sociedade. Essas informações podem ser prestadas nas assembleias gerais ou fora delas (artigo 290.º e artigo 214.º, n.º 1 e 3 do CSC).

O direito geral à informação inclui o direito à consulta (artigo 214.º, n.º 1, 2.º parte), em que é constituída pela escrituração, livros e documentos da própria sociedade, ficando excluído qualquer documento que não seja da sociedade. Também se verificou que a consulta deve ser sempre feita na sede social como menciona a lei e esta limitação espacial ao exercício do direito à informação faz todo o sentido pois tem como finalidade proteger a sociedade de forma que esta não seja prejudicada perante algumas situações.

Por fim, a inspeção de bens podem ser investigados pelos sócios e essa investigação deve equivaler a todos os bens que façam parte da sociedade.

- O capítulo seguinte trata do reconhecimento da legitimidade ou não dos sócios gerentes em face do exercício do direito à informação. Discutiu-se a possibilidade de os sócios não gerentes serem os únicos a disporem do direito à informação, pois há quem entenda que o direito à informação previsto no artigo 214.º, n.º 1 do CSC pode ser exercido tanto pelos sócios não gerentes como pelos sócios gerentes.

Na minha opinião, entendo que deve existir uma tutela própria para o acesso à informação do gerente, quer este seja sócio ou não, ou seja, o direito à informação previsto no n.º 1 do artigo 214.º do CSC só deve ser admitida para os sócios não gerentes, estes sim os únicos destinatários para exercer o direito à informação, enquanto aos gerentes (sócios ou não) não deve ser reconhecido o exercício daquele direito.

Realçou-se, portanto, que o direito à informação prevista no n.º 1 do artigo 214.º está prevista só para os sócios (não gerentes), não se revelando o direito à informação como uma prerrogativa que pode ser exercida por todos os sócios, gerentes ou não.

- Pelas razões anteriormente explicadas, foi pertinente entender quem são os sujeitos da obrigação de prestação da informação, ou seja, o sujeito ativo e sujeito passivo. Concluímos que o sujeito ativo do direito à informação é o sócio e o sujeito passivo é o gerente, pois é este que presta a informação ao sócio a seu requerimento.
- Posteriormente, explicou-se como deve ser prestada a informação aos sócios prevista no n.º 1 do artigo 214.º, mencionando o significado dos adjetivos previstos naquele artigo (*verdadeira, completa e elucidativa*).
- No capítulo seguinte, foi importante fazer referência ao local onde deve ser prestada a informação, o que verifiquei que as informações prestadas são sempre na sede da sociedade ou no local onde os bens se encontram (no caso de inspeção dos bens sociais).

Também se referiu que a prestação da informação pode ser dada verbalmente mas poderá ser por escrito se o sócio assim entender, ou seja, a prestação da informação não está sujeita a uma forma especial.

Posteriormente, realçou-se a importância do artigo 290.º do CSC, em que dá possibilidade aos sócios de verem a sua informação prestada nas assembleias gerais. Contudo, mostrou-se que o sócio deverá ter o dever de cuidado ao solicitar uma

informação na assembleia geral pois por vezes poderão surgir algumas situações delicadas (situações estas mencionadas no respetivo capítulo).

Igualmente importante, mencionou-se que a consulta deve ser feita pessoalmente pelo sócio, afastando a possibilidade de o direito em causa ser objeto de representação ou delegação noutra pessoa, mesmo tratando-se de sócio da sociedade. Contudo, o sócio pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou outro perito. Se assim acontecer, deverá ser exigido a documentação que verifique a habilitação especializada do ROC ou do perito, certificando assim que não entrarão estranhos na sociedade.

- No capítulo seguinte, verificou-se que o direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade (artigo 214.º, n.º 2 do CSC), característica que só existe nas sociedades por quotas.

Para compreender o artigo 214.º, n.º 2 foi necessário entender o seguinte: o direito à informação pode ser regulamentado mas com limites, ou seja, o contrato poderá ser regulamentado desde que não seja impedido o seu exercício efetivo do direito à informação ou injustificadamente limitado o seu âmbito.

Com isto, verificou-se que a regulamentação do direito à informação não pode impedir o exercício do próprio direito, isto é, não são admissíveis cláusulas que impeçam o sócio de exercer o direito que a lei lhe reconhece. Nomeadamente, a regulamentação não pode limitar injustificadamente o âmbito do direito à informação, contudo, poderá ser limitado, havendo causas justificativas que imponham essa restrição mas para que isso aconteça deve ser sempre no interesse da sociedade, interesse este que deve predominar o sentido que o direito à informação pretende satisfazer.

A segunda parte do n.º 2 do artigo 214.º faz referência às situações em que não pode haver exclusão do direito a informação. Apesar das dúvidas que existem quanto a esta questão, acho que não foi a intenção do legislador contradizer a primeira parte daquele artigo, ou seja, mesmo fora daquelas situações (previstas na segunda parte do n.º 2 do artigo 214.º CSC) não pode haver exclusão do direito à informação.

Ainda neste capítulo, fiz ainda referência, de que o direito à informação é irrenunciável e inderrogável.

- Analisou-se, de seguida, o n.º 1 e 2 do artigo 215.º do CSC, em que está prevista a recusa de informação que pode ser lícita ou ilícita (dependendo das situações previstas na lei)⁹⁸.

Na assembleia geral também pode haver recusa de informação (lícita) prevista no artigo 290.º, n.º 2 do CSC.

- No capítulo seguinte, referiu-se que o inquérito judicial é um mecanismo previsto no artigo 216.º, que dá possibilidade ao sócio o recorrer aos tribunais perante situações em que lhe é vedado o conhecimento de determinada informação.

Viu-se que o inquérito judicial, como meio processual, revela-se como um processo de jurisdição voluntária plasmado no artigo 292.º e regulamentado pelos artigos 1479.º a 1483.º do Código Processo Civil

Realçou-se também que a legitimidade para recorrer ao inquérito judicial só poderá ser feita pelo sócio (não gerente) da sociedade, ou seja, o único beneficiário da informação.

Aliás, na minha opinião, só faz sentido que assim seja pois viu-se anteriormente que o direito à informação prevista no artigo 214.º, n.º 1 é uma prerrogativa do sócio (não gerente).

- No penúltimo capítulo explicou-se o n.º 7 do artigo 214.º do CSC, em que se o sócio utilizar informações obtidas por ele de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou os sócios, aquele é responsável pelos prejuízos que causar e fica sujeito a exclusão.
- Como capítulo final, mencionou-se a existência da responsabilidade civil e criminal prevista no Código das Sociedades Comerciais, fazendo referência aos artigos 72.º e 79.º (responsabilidade civil no CSC) e aos artigos 518.º, 519.º e 520.º (responsabilidade criminal no CSC). Para finalizar o capítulo fez referência ao abuso de informação privilegiada.

Para finalizar esta conclusão, convirá entretanto realçar que pode-se afirmar que o direito à informação consiste num direito individual e universal.

⁹⁸ Situações que foram tratadas minuciosamente no capítulo que aborda a recusa de informação.

Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

Aquele direito é individual porque é exercido por cada um dos sócios e é universal por dirigir-se à generalidade dos sócios, sem excluir nenhum, independentemente do valor da sua participação social na sociedade.

Conseguiu-se compreender que o Código das Sociedades Comerciais contempla normas que, expressamente e diretamente, confere ao sócio a faculdade de solicitar à sociedade, através do respetivo órgão, os esclarecimentos que aquele entende oportuno sobre a vida ou os negócios sociais, bem como o direito de consultar documentos ou inspecionar os bens da sociedade.

Assim, convirá ter em consideração que por um lado temos o sócio que tem ao seu dispor a possibilidade de obter informações e inteirar-se da situação da sociedade enquanto, por outro lado, temos os órgãos sociais, que têm o dever de informar o sócio, salvo quando, por ocorrência de circunstâncias previstas na lei, seja legítimo negar a informação. Claro que o órgão social (gerente) não tem nenhuma obrigação de tomar iniciativa, pois esta consiste ao sócio, este sim que solicita ao gerente uma informação. Até não existir um pedido de informação do sócio, cabe somente ao órgão social uma atitude de expectativa.

BIBLIOGRAFIA

Abreu, Jorge Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 8ª Edição, 2011.

Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra, Coimbra Editora, 6ª Edição, 2011.

Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2ª Edição atualizada e aumentada, 2007.

Correia, Luís Brito, *Direito Comercial*, Vol. II, Lisboa, AAFDL, 1987/1989.

Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 5ª Edição, 2012.

Drago, Diogo, *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009.

Furtado, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 5ª Edição, 2004.

Labareda, João, *Problemas do direito das sociedades*, Coimbra, Almedina, 2002.

Neto, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais: jurisprudência e doutrina (anotado)*, Lisboa, Ediforum, 4ª Edição, 2007.

Paulo Olavo, Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 5ª Edição, 2012.

Pita, Manuel António, *Direito Comercial*, Lisboa, Fisco, 1992.

Quintas, Hélder, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas (anotado)*, Coimbra, Almedina, 2010.

Torres, Carlos Maria Pinheiro, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 1998.

Ventura, Raúl, *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1987.

JURISPRUDÊNCIA

<http://www.dgsi.pt>, acessido entre Março e Maio de 2013.

Acórdão do STJ, Processo nº 99B888 de 25/11/1999.

Acórdão do STJ, Processo nº 088332 de 23/05/1996.

Acórdão do STJ, Processo nº 079137 de 25/10/1990.

Acórdão do STJ, Processo nº 1560/08.3 TBOAZ.P1.S1 de 16/03/2011.

Acórdão do STJ, Processo nº 97ª387 de 1/07/1997.

Acórdão da Relação de Lisboa, Processo nº 4451/2008-2 de 2/10/2008.

Acórdão da Relação de Lisboa, Processo nº 0002348 de 7/02/2002.

Acórdão da Relação de Lisboa, Processo nº 0027822 de 23/05/1991.

Acórdão da Relação do Porto, Processo nº 0250177 de 1/07/2002.

Acórdão da Relação do Porto, Processo nº 9531034 de 30/01/2007.

Acórdão da Relação do Porto, Processo nº 0424278 de 19/10/2004.

Acórdão da Relação de Coimbra, Processo nº 1300/06.1TBAGD.C1 de 28/03/2007.

COLETÂNEA de JURISPRUDÊNCIA

Carlos Olavo, Direitos e Deveres dos sócios das sociedades por quotas e anónimas, ano XII, 1986.

STJ de 13/04/1994, Tomo II, pág. 27.

Acórdão de 2/12/1992 da Relação de Lisboa, A. XVII, T.V (1992), pág. 129-131.

Acórdão do STJ 23-Mai.-1996 (Mário Cancela), CJ/Supremo IV (1996).